

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 185

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 7 de outubro de 2021

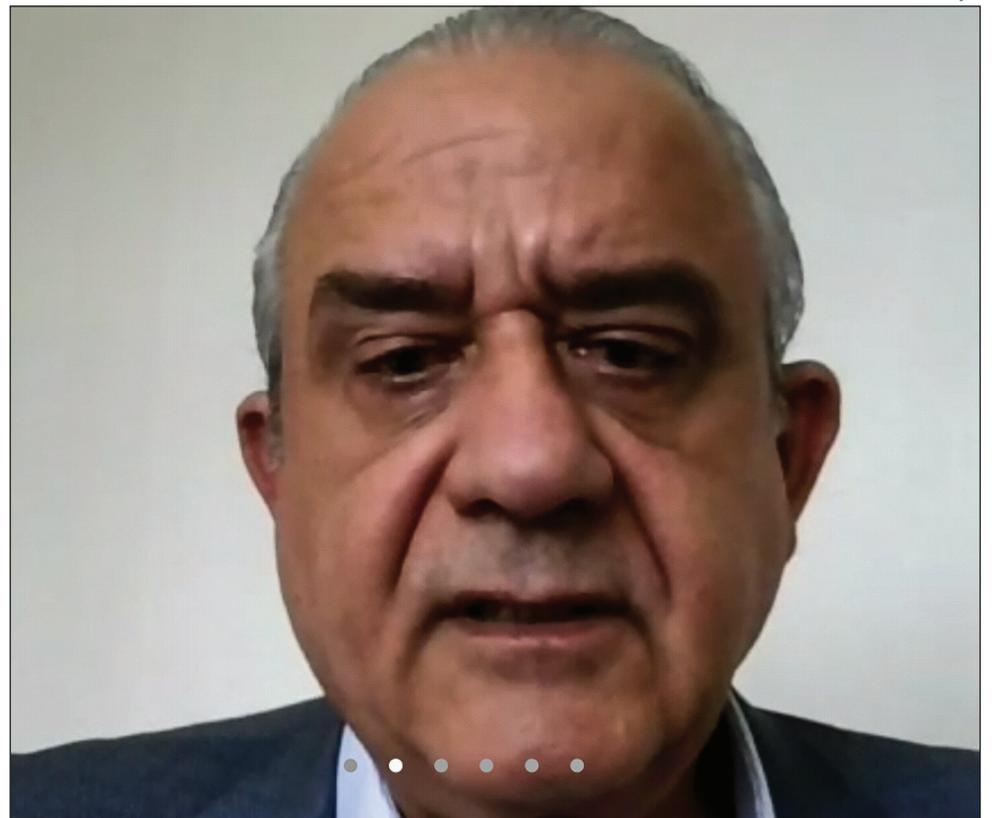
Estado pode pagar bônus a docentes com base em desempenho de 2019

Projeto de lei permitirá ao Governo premiar escolas que cumpriram as metas

FOTOS: EVANE MANÇO



ADMINISTRAÇÃO - Em reunião presidida por Joaquim Lira, colegiado deu aval à proposta que permite aumentar em até 120% o orçamento do transporte público da RMR



ORÇAMENTO - "A partir desta quinta, o sistema estará aberto para envio das emendas parlamentares", informou o presidente da Comissão de Finanças, Aluísio Lessa

CORONAVÍRUS

Em consequência da pandemia de Covid-19, a premiação deste ano para os servidores da educação de Pernambuco deverá considerar os resultados obtidos em 2019. Alvo do Projeto de Lei (PL) nº 2690/2021, encaminhado pelo Poder Executivo, esse critério excepcional para o Bônus de Desempenho Educacional (BDE) foi aprovado ontem pelas Comissões de Administração Pública e de Finanças da Assembleia Legislativa.

Desde 2008, o Governo Estadual premia com

um 14º salário os docentes e demais profissionais da área cujas escolas cumprem metas pactuadas a partir do resultado de avaliações externas. De acordo com a Secretaria de Educação, em 2021, o investimento deve ser de R\$ 52 milhões, distribuídos por 876 unidades de ensino que tenham atingido total ou parcialmente o desempenho esperado.

Na justificativa, o governador Paulo Câmara aponta a impossibilidade de realizar o exame anual dos alunos pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco (Saepe) em 2020, devido às condições sanitárias.

Assim, será utilizado como referência o último Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Os dados são de 2019, ano em que o Estado "atingiu resultados melhores que as metas estabelecidas, por mérito dos profissionais", segundo registra o texto. A iniciativa visa, ainda, "fortalecer a categoria na retomada das atividades".

Também na manhã de ontem, os dois colegiados deram aval ao PL nº 2688/2021, que permite aumentar em até 120% o orçamento para o sistema de transporte público da Região Metropolitana do Re-

cife, e ao PL nº 2664/2021, que cria o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário. As matérias foram alvo de discussão na reunião da Comissão de Justiça da última segunda (4).

LOA E PPA

A Comissão de Finanças deu início, ontem, à tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2022 e da revisão do Plano Plurianual (PPA) 2020-2023. De acordo com o cronograma aprovado, o conteúdo das proposições será tema de audiência pública com o secretário estadual de Planejamento e Gestão, Ale-

xandre Rebêlo, no próximo dia 20 (quarta).

Os parlamentares terão até 5 de novembro para apresentar as emendas impositivas, devendo o parecer final do colegiado ser ratificado em 24 de novembro. "A partir desta quinta (7), o sistema estará aberto para envio das indicações dos colegas, contendo as instruções para elaborá-las", informou o presidente da Comissão, deputado Aluísio Lessa (PSB). Conforme o Artigo 124 da Constituição Estadual, a LOA precisa ser sancionada pelo governador até o dia 5 de dezembro.

A Lei Orçamentária Anual reúne todos os gastos que podem ser realizados por um governo ao longo de 12 meses, com valores específicos para cada órgão e programa público. Já o PPA, que contém o planejamento estadual para um quadriênio, é revisado a cada ano, de modo a acolher as mudanças feitas nas LOAs.

No encontro virtual, ainda foram designados os sub-relatores dos dois projetos, que são subdivididos entre os membros do colegiado em razão da complexidade do conteúdo. A relatoria geral ficará a cargo do presidente Aluísio Lessa.

Protesto: Cidadania cobra apuração de atropelamento de manifestante

Caso ocorreu no sábado (2), em ato contra o Governo Bolsonaro no Centro

O atropelamento de uma manifestante em ato promovido contra o Governo Bolsonaro no último sábado (2), no Centro do Recife, ganhou repercussão na Comissão de Cidadania da Alepe. Em reunião virtual realizada na tarde de ontem, o colegiado repudiou o episódio e informou que acompanhará o inquérito policial que apura o caso.

“Vamos nos manter atentos para que essa violência não fique impune”, assinalou a presidente do grupo parlamentar e representante do mandato

coletivo Juntas (PSOL), Jô Cavalcanti. De acordo com a deputada, a advogada atropelada e arrastada pelo veículo sofreu traumatismo craniano e teve um ligamento do tornozelo rompido. “É o segundo protesto no Recife encerrado de maneira preocupante”, acrescentou, lembrando a dispersão feita pela Polícia Militar no ato de 29 de maio.

O deputado João Paulo (PCdoB) também defendeu a punição do motorista. “Um irresponsável que utilizou o carro como uma arma”, decla-

rou. O comunista, no entanto, elogiou a atuação das forças de segurança pública na manifestação do último sábado.

BULLYING

Ainda na reunião, a Comissão de Cidadania acatou o Projeto de Lei (PL) nº 2382/2021, que visa atualizar a lei estadual de prevenção e combate ao *bullying* escolar. De autoria do deputado Gustavo Gouveia (DEM), a proposição quer incluir novos conceitos para caracterizar a prática de constranger e agre-

dir indivíduos.

Além dos atos físicos e psicológicos já previstos na norma, o PL adiciona ações de cunho sexual e de caráter social de humilhação. “Haja vista as graves consequências que a prática pode causar, mostra-se necessária a adoção de medidas de conscientização e prevenção. A alteração da legislação busca especificar os tipos de *bullying* como forma de ajudar na identificação das ações que configuram tais atos”, diz o autor, na justificativa da matéria.

FOTO: JARBAS ARAÚJO



INQUÉRITO - “Vamos nos manter atentos para que essa violência não fique impune”, informou a presidente, Jô Cavalcanti

Educação Pública

Ciência e Tecnologia acata proposta para incentivar iniciação científica

A criação de uma política para incentivar a iniciação científica nas escolas recebeu o aval da Comissão de Ciência e Tecnologia, em reunião ontem. A proposta quer estimular os alunos da rede pública estadual a se integrarem a projetos que possam desenvolver habilidades e competências, prepará-los para o Ensino Superior e estimular a formação de profissionais dedicados à ciência.

De iniciativa do deputado Antonio Coelho (DEM), o Projeto de Lei (PL) nº 2322/2021 ressalta a impor-

tância do pensar científico e criativo ao enfrentar problemas cotidianos e destaca a promoção de atividades nessa área como estratégica para desenvolver o Estado do ponto de vista econômico e social. Entre as diretrizes da política pública está a produção de conhecimentos em favor do bem comum e da sustentabilidade.

Para alcançar esses objetivos, o texto propõe atividades relacionadas ao campo científico, debates, trabalhos em equipe e práticas colabo-

rativas. Também indica a difusão da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e os saberes, além da disseminação das ações de pesquisa entre os estudantes.

Ao ser analisada pela Comissão de Justiça, a matéria recebeu um substitutivo que excluiu o item sobre convênios e parcerias para fomentar a criação dos grupos de estudos e pesquisas, deixando o tema a critério do Poder Executivo na regulamentação da lei. O colegiado entendeu que

as políticas públicas só podem ser criadas por projetos de iniciativa parlamentar se não gerarem ou alterarem atribuições de órgãos e entidades do Governo, ou não implicarem aumento de despesa.

“O PL 2322 merece o parecer favorável, tendo em vista que procura fomentar o acesso à pesquisa científica desde o Ensino Básico”, resumiu o deputado Professor Paulo Dutra (PSB), responsável por apresentar o parecer na Comissão de Ciência e Tecnologia.

Durante o encontro, o

FOTO:EVANE MANÇO



PARECER - “PL 2322 procura fomentar o acesso à pesquisa científica desde o Ensino Básico”, resumiu Professor Paulo Dutra

grupo parlamentar acatou a proposta que isenta veículos de transporte público da Região Metropolitana do Recife de pagar pedágio ao transitarem em rodovias concedidas à iniciativa privada.

A medida consta em emenda do próprio Governo do Estado ao PL nº 2495/2021, já aprovado em primeiro turno de votação no Plenário. Outros oito projetos foram distribuídos para relatoria.

Projetos de Lei

Comissão de Negócios Municipais autoriza Estado a ceder imóveis

A Comissão de Negócios Municipais da Alepe aprovou, ontem, quatro projetos de lei (PLs) do Governo do Estado relativos à cessão de terrenos do patrimônio pernambucano. Se acatados em Plenário, os imóveis passarão a ser utilizados por prefeituras e outros órgãos públicos para finalidades diversas, como atividades administrativas e estruturas de lazer.

O PL nº 2592/2021 con-

cede ao Instituto Agrônomico de Pernambuco (IPA), por dez anos, o direito de uso de um imóvel no município de Rio Formoso (Mata Sul). Já o PL nº 2593/2021 refere-se a dois espaços em Lajedo (Agreste Meridional) para a instalação de secretarias municipais. A relatoria de ambas as proposições foi da deputada Priscila Krause (DEM).

O Estado também pretende ceder, com encargos,

um imóvel no município de Taquaritinga do Norte (Agreste Setentrional) à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro). A propriedade deverá ser utilizada para implantação de uma Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal. A medida consta no PL nº 2594/2021, cujo parecer foi apresentado pelo deputado Erick Lessa (PP).

O parlamentar ainda foi

relator do PL nº 2659/2021, que empresta duas salas em Garanhuns (Agreste Meridional) para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (Crea-PE) alojar uma inspetoria. Lessa, no entanto, pediu vista da proposta que trata do uso de uma área em Olinda (Região Metropolitana do Recife) para instalação do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde.

“A Comissão de Espor-



FOTO:ROBERTO SOARES

RELATOR - Erick Lessa pediu vista da proposição que trata do uso de área em Olinda para o Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde

te e Lazer fará, no próximo dia 13, uma audiência pública justamente para debater essa cessão. Assim, acho prudente não emitir ago-

ra meu parecer”, justificou o deputado. O pedido foi acatado pela presidente do colegiado, deputada Simone Santana (PSB).

Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2022 e de Revisão do Plano Plurianual 2020 - 2023

Evento	Data
Recebimento dos projetos	05/10/2021
Publicação do cronograma de tramitação	07/10/2021
Publicação da designação dos sub-relatores	
Abertura do prazo para apresentação de emendas	20/10/2021
Audiência pública sobre os projetos com um representante do Poder Executivo	
Término do prazo para apresentação de emendas	05/11/2021, às 13h
Discussão e votação dos relatórios parciais ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA	17/11/2021
Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA	24/11/2021
Sala das reuniões, em 06 de outubro de 2021.	
DEPUTADO ALUÍSIO LESSA PRESIDENTE	

Designação de Sub-Relatores

Projeto de Lei Ordinária nº 2720/2021 Revisão do Projeto do Plano Plurianual 2020-2023 Designação de Sub-Relatores	
Assuntos	Relatores
- Texto do projeto - Anexo I	Dep. Tony Gel
- Poder Executivo: - Pacto pela Educação - Cidadania e Cultura	Dep. Diogo Moraes
- Poder Executivo: - Pacto pela Saúde - Desenvolvimento Sustentável	Dep. José Queiroz
- Poder Executivo: - Desenvolvimento Agrário - Trabalho, Renda e Competitividade	Dep. Henrique Queiroz Filho
- Poder Executivo: - Mobilidade e Urbanismo - Pacto pela Vida	Dep. Antônio Moraes
- Poder Executivo: - Água e Infraestrutura - Modelo de Gestão	Dep. João Paulo Costa
- Poder Legislativo - Poder Judiciário - Ministério Público	Dep. Alberto Feitosa
- Quadro síntese das despesas totais do PPA 2020-2023, segundo os objetivos estratégicos e programas - Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias	Dep. Antonio Coelho
Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2021 Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 Designação de Sub-Relatores	
Assuntos	Sub-Relatores
- Texto do projeto - Demonstrativos do projeto - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas - Secretaria de Saúde - Secretaria de Planejamento e Gestão	Dep. José Queiroz
- Secretaria de Defesa Social - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Secretaria da Fazenda - Encargos Gerais do Estado	Dep. Antônio Moraes
- Secretaria de Imprensa - Secretaria de Cultura - Secretaria de Turismo e Lazer - Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos	Dep. João Paulo Costa
- Secretaria de Administração - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - Procuradoria Geral do Estado - Reserva de Contingência	Dep. Antonio Coelho
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação - Secretaria da Mulher - Orçamento de Investimento das Empresas	Dep. Tony Gel
- Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Secretaria de Desenvolvimento Agrário	Dep. Henrique Queiroz Filho
- Secretaria de Educação e Esportes - Gabinete de Projetos Estratégicos - Governadoria do Estado - Assessoria Especial ao Governador - Secretaria da Casa Civil	Dep. Diogo Moraes
- Assembleia Legislativa - Tribunal de Justiça - Tribunal de Contas - Ministério Público - Defensoria Pública do Estado	Dep. Alberto Feitosa
Sala das reuniões, em 06 de outubro de 2021.	
DEPUTADO ALUÍSIO LESSA PRESIDENTE	

Ato

ATO Nº 317/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007289/2021,
RESOLVE: exonerar, a pedido, o servidor **CAIO CÉSAR SOARES DE SOUZA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, do Gabinete do Deputado Erick Lessa, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 6 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 318/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007307/2021, do Deputado Pastor Cleiton Collins,
RESOLVE: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 07 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
CLOVIS DE BARROS E SILVA JUNIOR	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC
CLEMER DE BARROS E SILVA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC
ERIKA JAMARA SENA DE OLIVEIRA COSTA	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC

Sala Torres Galvão, 6 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 319/21

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007309/2021, do Deputado Eriberto Medeiros,
RESOLVE: exonerar a servidora **DANIELA VANESSA DE LIMA SOUSA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **ELIANE CARVALHO SALSÁ**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 64,50% (sessenta e quatro vírgula cinquenta um por cento), a partir do dia 07 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 6 de outubro de 2021.

Deputado **AGLAILSON VICTOR**
1º Vice-Presidente

ATO Nº 320/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 063/2021, da Deputada Laura Gomes,
RESOLVE: exonerar o servidor **RAFHAEL GOMES DE SOUZA**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, **FABIO JOÃO DA SILVA**, a partir do dia 07 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 6 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 321/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007307/2021, do Deputado Pastor Cleiton Collins,

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4ª Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 07 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
CLEMER DE BARROS E SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
ERIKA JAMARA SENA DE OLIVEIRA COSTA	Assistente Parlamentar/PL-APC	28,16%
ERALDO TAVARES PESSOA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	71,50%

Sala Torres Galvão, 6 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

ATO Nº 322/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 78/2021, do **Deputado Erick Lessa**, **RESOLVE:** nomear **RICARDO TRAJANO CAVALCANTI BEZERRA** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, a partir do dia 07 de outubro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 6 de outubro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente

Editais

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os (as) deputados (as): : PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TERCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) suplentes: JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), DULCI AMORIM (PT), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h do dia 07 de outubro de 2021, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando estará em pauta a seguinte proposição em regime de urgência:

Projeto de Lei Ordinária Nº 2690/2021, que altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, para estabelecer critério excepcional de avaliação do desempenho educacional em 2021.

Recife, 06 de outubro de 2021

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convocamos, nos termos do Artigo 93, Inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, as Deputadas e Deputados Clóvis Paiva, Marcantônio Dourado Filho, Romário Dias e Romero Sales Filho, membros titulares; Fabíola Cabral, Fabrício Ferraz, Laura Gomes, Priscila Krause e Simone Santana, membros suplentes da **Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo**, e os Deputados Antônio Fernando, Gustavo Gouveia, Professor Paulo Dutra e Romero Albuquerque, membros titulares; Guilherme Uchoa, Henrique Queiroz Filho, Joaquim Lira e Manoel Ferreira, membros suplentes da **Comissão de Esporte e Lazer** para se fazerem presentes à **Audiência Pública** a ser realizada no dia 13 de outubro do corrente ano, às 16h30 (dezesesseis horas e trinta minutos), via **Sistema de Deliberação Remota - SDR**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A audiência conjunta irá tratar sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021**, no qual o Estado concede à EMPETUR o direito de uso do imóvel correspondente ao Parque Memorial Arcoverde para funcionamento do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde. Para demonstração do projeto a ser implantado na área visando à promoção de atividades do turismo e de entretenimento.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Deputado **ERICK LESSA**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Deputado **JOÃO PAULO COSTA**
Presidente da Comissão de Esportes e Lazer

Ordens do Dia

TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2661/2021
Autor: Poder Executivo

Torna obrigatória para os servidores, empregados públicos, militares de estado, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Estado de Pernambuco a imunização contra a Covid-19.

Regime de Urgência

Com Emenda nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 9ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2662/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o IPVA e sobre a vedação ao uso de veículos licenciados em outra Unidade da Federação, por empresa locadora de automóvel que atua em Pernambuco.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2544/2021
Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/08/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021
Autor: Poder Executivo

Institui a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

Regime de Urgência

Com Emenda Aditiva nº 02 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 12ª Comissão.

A Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado João Paulo foi rejeitada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça por vício de inconstitucionalidade pela maioria de seus membros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, para estabelecer critério excepcional de avaliação do desempenho educacional em 2021.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco.

Com Emendas Aditivas nº 01 e 02 de autoria do Poder Executivo, sendo esta última apresentada para o 2º Turno.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, que assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de ampliar os seus efeitos para estabelecimentos públicos ou privados com ampla circulação e aglomeração de pessoas e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2021
Autor: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção ao Desaparecimento de Crianças.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2021
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Sarna Demodécica Animal.

Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/06/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Guilherme Uchoa

Determina a afixação de cartazes informativos sobre a vacinação contra a Covid-19 nos meios de transportes públicos coletivos intermunicipais e nas unidades de saúde públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/09/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de instituir prioridade para pessoas com microcefalia.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2458/2021
Autora: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Conscientização da Comunicação Alternativa.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/08/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2471/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate à Desnutrição Infantil.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2482/2021
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de incluir a adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/08/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Fabíola Cabral

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a informação adequada e clara do Número Internacional Padronizado – ISBN – dos livros, apostilas e similares, constantes nas listas de materiais escolares de instituições da rede privada de ensino, no âmbito do estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2512/2021
Autor: Deputado Guilherme Uchoa

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Trabalhador da Indústria Sucoalcooleira.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/08/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Instituto Agrônômico de Pernambuco - IPA, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Adelmo Lucas de Oliveira, s/nº, Centro, município de Rio Formoso, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Lajedo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso dos imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Presidente Kennedy, nº 317 e nº 343, Centro, naquela cidade.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Padre Berenguer, nº 69, Centro, município de Taquaritinga do Norte, neste Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2599/2021
Autor: Deputado Waldemar Borges

Veda a exigência de certidões negativas emitidas pelo Estado, quando do pagamento de prêmios e de recursos emergenciais, ao setor cultural, previsto na Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, e em outros editais congêneres de iniciativa do Governo Estadual, bem como disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações, na forma que menciona.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2021

Discussão Única da Indicação nº 7703/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Quadra B1, no Bairro da Ouro Preto , na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7704/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária Municipal de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Quadra B1, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7705/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Quadra B1, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7706/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Cardeal, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7707/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cardeal, no Bairro da Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7708/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária Municipal de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cardeal, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7709/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretaria de Obras no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua Cardeal, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7710/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária Municipal de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Carlos Vellozo da Silveira, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7711/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Carlos Vellozo da Silveira, no Bairro da Ouro Preto , na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7712/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico da Rua Carlos Vellozo da Silverio, localizada no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7713/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária Municipal de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Travessa Golphino, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7714/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Olinda e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de solicitarem visitas dos Agentes Comunitários de Saúde nas casas dos moradores do município de Olinda, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7715/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Camilo Antonio de França, no Bairro de Ouro Preto na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7716/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado objetivando o policiamento ostensivo na Rua Camilo Antonio de França, localizada no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7717/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Camilo Antônio de França, no Bairro de Ouro Preto na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7718/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPESA objetivando o saneamento básico na Rua Bugari, localizada no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7719/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco visando procederem com o policiamento ostensivo da Rua Bugari, localizada no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7720/2021
Autora: Dep. Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e à Secretária Municipal de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Bugari, no Bairro de Ouro Preto, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7721/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da COMPESA, ao Diretor Regional do Interior da COMPESA e ao Diretor Técnico e de Engenharia da COMPESA visando a ampliação de cobertura de fornecimento d'água no Bairro Novo Horizonte, no Município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7722/2021
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a construção de uma Estação de Tratamento de Água no Município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7723/2021
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de que seja viabilizada a limpeza e o calçamento da Rua 4, no Loteamento Garapu 2, na Cidade do Cabo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7724/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de realizar Campanha: "Idosos Órfãos de Filhos Vivos" no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7725/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação da Patrulha PET no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7726/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de realizar Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7727/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de realizar Campanha de Adoção Animal no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7728/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB objetivando a realização dos serviços de limpeza e requalificação das canaletas de águas pluviais na 1ª Travessa Massaranduba, Macaxeira, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7729/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de manutenção e limpeza da área de convivência na Rua Malmequer, Casa Amarela, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7730/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a recuperação e desobstrução das galerias de águas pluviais na Rua Arapongas, Coelhoos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7731/2021
Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de providenciar a reposição da tampa de bueiro, Rua Major Mário Portela, no bairro do Bongí, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7732/2021
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Governador do Estado e à Secretaria de Saúde do Estado no sentido de determinar a imediata reabertura da UTI Neonatal e Pediátrica do Hospital Regional de Palmares Sílvio Magalhães em atenção aos recém-nascidos, gestantes e crianças pernambucanas da Mata Sul para que não necessitem se deslocar à Capital para a realização de seus tratamentos de emergência, sobretudo considerando o atual estado de calamidade pública em saúde ocasionado pela Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7733/2021
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário Municipal de Educação no sentido de que seja viabilizado

transporte escolar para os alunos da Escola Dr. Humberto da Costa Soares, localizada no Engenho Pau Santo, nesta cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7734/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de providenciarem a restauração de toda extensão da Estrada de Aldeia - PE-27, com melhorias nos acostamentos, sinalização vertical e horizontal; modernização de semáforos; pontos de embarque/desembarque cobertos para proteger os usuários de chuva e sol e implantação ciclo via e/ou ciclo faixa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7735/2021
Autor: Dep. Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a regularização do fornecimento de água para o Município de Dormentes, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7736/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a transformação da jornada de 35 horas para 45 horas da Escola de Referência em Ensino Médio Herculano Bandeira, no município de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7737/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a transformação da Escola Estadual Torquato de Castro, localizada no município de Camaragibe, em Escola de Referência em Ensino Médio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7738/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Moreilândia no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7739/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Bodocó no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7740/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Dormentes no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7741/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizar a inclusão do município de Ipubi no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7742/2021
Autor: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a inclusão do município de Afrânio no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7743/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a inclusão do município de Araripina no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7744/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a inclusão do município de Parnamirim no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7745/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a inclusão do município de Trindade no Projeto Cidade Pacífica, realizado pelo Ministério Público de Pernambuco – MPPE em parceria com os municípios pernambucanos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7746/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de congelar a atualização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) pelos próximos meses, caso ocorram novos aumentos no preço de derivados de petróleo, tais como gasolina, gás de cozinha e diesel no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7747/2021
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido realizar os serviços de drenagem e pavimentação em toda a extensão da Rua Zumbi dos Palmares, no bairro dos Torrões, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7748/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a transformação da Escola Estadual Samuel Mac Dowell, no município de Camaragibe, em Escola de Referência em Ensino Médio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7749/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a transformação da Escola Estadual Joaquim Nabuco, no município de Ribeirão, em Escola de Referência em Ensino Médio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7750/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a transformação da Escola Estadual Jerônimo de Albuquerque, no município de Olinda, em Escola de Referência em Ensino Médio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7751/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a revitalização e a construção da quadra poliesportiva na Escola de Referência em Ensino Médio Cônego Alexandre Cavalcanti, no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7752/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Política Urbana e Licenciamento da Cidade do Recife e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de providenciarem a reformar do Terminal de Ônibus da Vila do Ipsep, localizado à Rua Adolfo Faro, no Bairro do Ipsep, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7753/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional do Brasil e ao Diretor Presidente da CBTU de Pernambuco no sentido de refazer os trechos sem muro no perímetro dos trilhos próximos às estações.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7754/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de realizar a capacitação sobre a causa animal, através de ensino a distância, dos profissionais das delegacias dos interiores do Estado de Pernambuco para o recebimento de denúncias de maus-tratos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7755/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Secretário de Defesa Social do Estado no sentido de que as delegacias dos interiores do Estado de Pernambuco tenham um espaço reservado para o recebimento de denúncia de violência contra a mulher, como forma de evitar a exposição da denunciante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7756/2021
Autor: Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da COMPEA no sentido de solicitarem a inclusão dos bairros Henrique Leite, Vila Vitória, e Comunidade de Carneiros, na Bacia do Jatobá, ambos situados no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7757/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da VIVO Brasil no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel para o Perímetro Irrigado Icó-Mandantes, no Município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7758/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da TIM Brasil no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel para o Perímetro Irrigado Icó-Mandantes, no Município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7759/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da OI S/A no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel para o Perímetro Irrigado Icó-Mandantes, no Município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7760/2021
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco e ao Presidente da CLARO S/A no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel para o Perímetro Irrigado Icó-Mandantes, no Município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única da Indicação nº 7761/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Educação e Esportes e à Gerente da Regional de Educação – Recife Sul no sentido de que seja realizada a construção da cobertura da quadra de esportes e a reforma de todas as instalações da Escola Estadual Barros Carvalho, localizada na Rua Honório Correia, 167, bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3438/2021
Autor: Dep. Aluisio Lessa

Voto de Protesto ao ex-Prefeito do Município de Ferreiros, Bruno Japhet, pelo ato repugnante de jogar a estátua do nosso ex-Governador Miguel Arraes no lixo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única dos Requerimentos nºs 3439/2021 e nº 3441/2021
Autores: Dep. Fabrizio Ferraz e Dep. Waldemar Borges

Voto de Protesto à apresentadora Ana Paula Padrão, bem como aos diretores do programa Masterchef Brasil, pelas falas preconceituosas e desrespeitosas acerca da carne de bode e do povo pernambucano e nordestino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3440/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado: **“O Polêmico Artigo 142”** de autoria do Dr. Edgar Moury Fernandes Neto. Advogado e Procurador do Estado de Pernambuco, publicado no Jornal o Poder , política e mercado na edição do dia 23 de agosto de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3442/2021
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, a Opinião assinada pelo Sr. Cláudio Sá Leitão, CEO da Sá Leitão Auditores e Consultores, em defesa do Arco Metropolitano para o Estado de Pernambuco, publicada no dia 5 de agosto de 2021, no periódico Folha de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3443/2021
Autora: Dep. Priscila Krause

Voto de Congratulações com o jornalista, escritor, pesquisador e reconhecido historiador de Pernambuco, Leonardo Dantas Silva, pelo lançamento da segunda edição do seu livro **Arruando pelo Recife**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única dos Requerimentos nºs 3444/2021 e nº 3447/2021
Autores: Dep. Romero Sales Filho e Dep. Aluisio Lessa

Voto de Congratulações com o Presidente do Grupo EQM, Senhor Eduardo de Queiroz Monteiro, pelos 130 anos da Usina Cucaú, uma das maiores geradoras de emprego e renda de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3445/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos à estudante Mariana Portela Macedo, medalhista de prata na 13ª Olimpíada Nacional em História do Brasil, promovida pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3446/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Voto de Aplausos pela passagem do Dia Nacional dos Surdos no Brasil, dia 26 de setembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3448/2021
Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos à banda de rock Hanagorik, da cidade de Surubim, pioneira do estilo do *heavy metal* no interior do estado e também do Nordeste, pelos seus 30 (trinta) anos de existência e resistência na cultura *underground*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3449/2021
Autora: Dep. Juntas

Voto de Pesar pelo falecimento do artista Arthur Amaro de Araújo (“Tuca”), guitarrista e cofundador da banda Hanagorik, aos 49 anos, ocorrido no dia 3 de agosto de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3450/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pela passagem dos 41 anos do Batalhão de Choque da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3451/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Congratulações pelo 14º aniversário do *Blog* Josélia Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3452/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos à Guarda Civil Municipal de Santa Cruz do Capibaribe em homenagem aos seus 28 anos de fundação, celebrados no dia 2 de setembro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3453/2021
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Jatobá pela passagem de seus 26 anos de emancipação política, comemorada no dia 28 de setembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3454/2021
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Voto de Congratulações com o município de Carnaubeira da Penha pela passagem de seus 30 anos de emancipação política, a ser comemorada no dia 1º de outubro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3455/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao Grupo Voluntários em Ação e ao 3º SGT PM George Dantas de Oliveira, responsável pela direção do grupo, pelas inúmeras ações sociais realizadas em comunidades carentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3456/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos à Senhora Elcione da Silva Ramos Pedroza, Prefeita do Município de Igarassu, pela reinauguração da Escola Aberta Paulo Freire, em Mojope, Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3457/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos à Senhora Guita Marli Kozmshinsky, Coordenadora do Movimento de Mulheres Olga Benário, pela passagem dos seus 10 anos de atuação no fortalecimento político das mulheres.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3458/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos aos policiais, profissionais de segurança pública responsáveis pela investigação e prisão das responsáveis pelo homicídio da pequena Ayla Lorena Ribeiro da Silva em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3459/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações com a Rádio Jornal Caruaru pela comemoração dos 70 anos de existência e serviços prestados à população do interior do Estado de Pernambuco, comemorados no dia 6 de setembro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3460/2021
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações com a Primeira Igreja Batista em Caruaru, pela comemoração dos 98 anos de existência, comemorados no dia 07 de outubro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3461/2021
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao Grupo Guerreiros do Passo pelos 16 anos de fundação e valorização do frevo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3462/2021
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos ao artista e empresário Alceu Valença pelo lançamento do Espaço "Casa Estação da Luz", no dia 23 de setembro, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3463/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos à Dra. Vera Lúcia Lins de Moraes, presidente do Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer – Pernambuco (GAC-PE), organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em reconhecimento ao seu grandioso trabalho frente ao Grupo, o qual presta assistência social humanizada às crianças, adolescentes e jovens com câncer tratamento no Centro de Oncohematologia Pediátrica (CEONHPE) do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC).

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3464/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário da cidade de Santa Filomena, ocorrido no dia 29 de setembro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3465/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Severino Saraiva Bezerra, ex-prefeito de Exu, ocorrido no dia 23 de setembro de 2021 na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3466/2021
Autora: Dep. Simone Santana

Voto de Aplausos a Escola de Referência do Ensino Médio de Ipojuca pelo prêmio Territórios de Educação, em sua 5ª edição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3467/2021
Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos à Ordem dos Advogados e Advogadas do Brasil - Pernambuco (OAB-PE) nas figuras do Presidente Bruno Baptista, da Vice-presidenta Ingrid Zanella e do Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero Sérgio Pessoa, pela importante iniciativa de respeito à diversidade em apregoar, na sede da Ordem, placas à frente das portas de todos os sanitários para que as pessoas se sintam à vontade de exercer o seu direito de utilizar o banheiro conforme a sua identidade de gênero.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

Discussão Única do Requerimento nº 3468/2021
Autora: Dep. Juntas

Voto de Aplausos à Escola de Conselhos de Pernambuco - ECEPE, pela relevância dos serviços prestados à sociedade na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Direitos Humanos e pela atuação na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/10/2021

DÉCIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 14:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2021
Autor: Poder Executivo

Altera o art. 3º da Lei nº 13.463, 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de recompor os valores dos repasses financeiros do Estado aos Municípios aderentes ao Programa.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2663/2021
Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Programa Monitoria PE.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021
Autor: Poder Executivo

Institui a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

Regime de Urgência

Com Emenda Aditiva nº 02 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2021

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, para estabelecer critério excepcional de avaliação do desempenho educacional em 2021.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/09/2021

Ofício

Recife, 04 de outubro de 2021.

Ofício nº 1141/2021 - GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar, aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado, que altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002721/2021

Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - passa a vigorar com os acréscimos seguintes:

“Art. 33. O Conselho da Magistratura será composto pelos quatro membros da Mesa Diretora, pelo Ouvidor Geral da Justiça, pelo Diretor Geral da Escola Judicial e Pelo Decano do Tribunal, como membros natos, e por quatro Desembargadores, eleitos na forma do Regimento Interno, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a reeleição para um único período subsequente” (NR).

“Art. 189-E. Fica transformado 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto da Capital em 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância. (AC)

Art. 189-F. Ficam transformados 02 (dois) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância em 02 (dois) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância. (AC)

Art. 189-G. Fica transformado 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância em 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância.” (AC)

Art. 2º Ficam transformadas 72 (setenta e duas) funções gratificadas de Chefe de Secretaria Adjunto, sigla FGCSJ-2, criadas pela Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, em 49 (quarenta e nove) funções gratificadas de Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1.

§ 1º Das funções gratificadas resultantes da transformação, 36 (trinta e seis) serão alocadas nas unidades judiciárias, de forma que, para cada seção das Varas Cíveis da Capital e das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, seja designado (a) um (a) Chefe de Secretaria, sigla FGCSJ-1.

§ 2º As 14 (catorze) funções gratificadas restantes serão disponibilizadas para ulterior distribuição em unidades judiciárias voltadas a projetos relacionados à produtividade e à celeridade das unidades de 1º Grau de Jurisdição, sendo alocadas por Ato da Presidência.

Art. 3º O Anexo III da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), passa a ser o constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO					ANEXO III QUANTITATIVO DE CARGOS DE MAGISTRADO (Com as alterações implementadas por esta Lei Complementar)				
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	DESEMBARGADOR 52								
COMARCA Recife	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	COMARCA Recife	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Abreu e Lima	186		28	00	Buíque	02	12ª	00	05
Camaraíba	06	1ª	21	00	Águas Belas	01			
Jaboatão dos Guararapes	08				Itaíba	01			
Moreno	25				Pedra	01			
Olinda	03				Tupanatinga	01			
Paulista	21				Venturosa	01			
São Lourenço da Mata	17				COMARCA Afogados da Ingazeira	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
	05				Itapetim	04	13ª	00	03
COMARCA Cabo de Santo Agostinho	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	São José do Egito	01			
Ipojuca	16	2ª	05	00	Tabira	02			
	06				Tuparetama	01			
COMARCA Igarassu	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	COMARCA Arcoverde	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Itamaracá	10	3ª	01	00	Betânia	06	14ª	00	07
Itapissuma	02				Custódia	01			
Vara Única Distrital de Fernando de Noronha	01				Ibimirim	02			
					Inajá	01			
COMARCA Vitória de Santo Antão	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Sertânia	02			
Chã Grande	11	4ª	01	00	COMARCA Salgueiro	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Glória do Goitá	01				Mirandiba	05	15ª	00	07
Pombos	01				Pamamirim	01			
					São José do Belmonte	01			
COMARCA Nazaré da Mata	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Serrita	01			
Aliança	02	5ª	02	00	Terra Nova	01			
Buenos Aires	02				Verdejante	01			
Carpina	01				COMARCA Floresta	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Condado	05				Belém de São Francisco	02	16ª	00	07
Ferreiros	01				Petrolândia	01			
Goiana	04				Tacaratu	02			
Itambé	01				COMARCA Araripina	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Itaquitinga	01				Bodocó	06	17ª	00	07
Lagoa de Itaenga	01				Exu	01			
Macaparana	01				Ipubi	01			
Paudalho	02				Moreilândia	01			
Timbaúba	03				Ouricuri	04			
Tracunhaém	01				Trindade	02			
Vicência	02				COMARCA Petrolina	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
					Afrânio	17	18ª	02	07
COMARCA Palmares	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto	Cabrobó	01			
Água Preta	06	6ª	02	00	Lagoa Grande	02			
Amaraji	02				Orocó	01			
Barreiros	01				Santa Maria da Boa Vista	01			
Belém de Maria	02				COMARCA Santa Cruz do Capibaribe	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Catende	01				Taquaritinga do Norte	06	19ª	00	03
Cortês	02				Toritama	01			
Escada	01				COMARCA Carnaíba	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto
Gameleira	02				Flores	01	20ª	00	02
Joaquim Nabuco	01				Serra Talhada	05			
Maraiá	01				Triunfo	01			
Primavera	01								
Quipapá	01								
Ribeirão	02								
Rio Formoso	01								
São José da Coroa Grande	01								
Sirinhaém	01								
Tamandaré	01								
COMARCA Caruaru	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto					
Alagoinha	17	7ª	04	00					
Belo Jardim	01								
Bezerros	04								
Brejo da Madre de Deus	02								
Cachoeirinha	01								
Gravatá	05								
Jataúba	01								
Pesqueira	04								
Poção	01								
Riacho das Almas	01								
Sanharó	01								
São Bento do Una	02								
São Caetano	02								
Tacaimbó	01								
COMARCA Bonito	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto					
Agrestina	03	8ª	00	00					
Altinho	01								
Camocim de São Félix	01								
Cupira	01								
Ibirajuba	01								
Lagoa dos Gatos	01								
Panelas	01								
Sairé	01								
São Joaquim do Monte	01								
COMARCA Limoeiro	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto					
Bom Jardim	05	9ª	00	00					
Cumaru	02								
Feira Nova	01								
João Alfredo	01								
Orobó	01								
Passira	01								
São Vicente Ferrer	01								
COMARCA Garanhuns	Juiz de Direito	Circunscrição	Juiz de Direito Substituto	Juiz Substituto					
Angelim	11	10ª	02	05					
Bom Conselho	01								
Brejão	02								
Caetés	01								
Calçado	01								
Canhotinho	01								
Capoeiras	01								
Correntes	01								
Iati	01								
Jupi	01								
Jurema	01								
Lagoa do Ouro	01								

Cargos	Quantitativo
Desembargador	52
Juiz de Direito de 3ª Entrância	186
Juiz de Direito de 2ª Entrância	279
Juiz de Direito de 1ª Entrância	126
Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância	28
Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância	40
Juiz Substituto	55
TOTAL	766

Justificativa

1. Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de Lei Complementar, que objetiva introduzir modificações na Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007, a qual materializa o Código de Organização Judiciária do Estado.

2. Propõe-se, de início, modificar a redação primitiva do artigo 33 do Código de Organização Judiciária, que disciplina a composição do Conselho da Magistratura. A modificação sugerida, em sintonia com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tem o intuito de incluir o Ouvidor Geral da Justiça e o Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) como membros natos na composição do Órgão interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Verifica-se que a inclusão do Ouvidor Geral da Justiça e do Diretor Geral da Escola Judicial como membros natos em muito enriqueceria o colegiado.

Em relação ao Ouvidor Geral da Justiça, a sua proximidade com o cidadão a partir dos diversos canais disponibilizados pela Ouvidoria Geral da Justiça - assim como das ferramentas estatísticas utilizadas - permite que tenha uma visão holística acerca dos principais problemas que assolam a boa prestação jurisdicional.

No que diz respeito ao Diretor Geral da Escola Judicial, as atividades desenvolvidas no exercício de suas funções guardam estreita relação com aquelas do Conselho da Magistratura, no sentido de que a sua inclusão lhe permitiria uma perspectiva mais próxima dos principais entraves enfrentados pelo Tribunal de Justiça, otimizando a seleção e a oferta de cursos e treinamentos a serem ministrados a magistrados e servidores.

3. Lado outro, por força da Lei Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), o projeto de lei n. 1958/2021 que dispunha sobre a criação da Vara Distrital de Fernando Noronha sofreu veto parcial de Sua Exa. o Governador do Estado em decorrência da crise financeira decorrente da pandemia, quando da sugestão da criação dos cargos necessários à implantação da referida unidade judiciária.

Em vista disso, para atender a nova unidade criada, bem como a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas (Lei n. 456, de 15 de julho de 2021), o presente projeto de lei propõe a transformação de 01 (um) cargo de Juiz de Direito Substituto da Capital em 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, bem como a transformação de 03 (três) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância em 02 (dois) cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância e 01 (um) cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância.

4. No artigo 2º do projeto propõe transformar funções gratificadas já existentes na estrutura organizacional do TJPE (de Chefe de Secretaria Adjunto, criadas pela Lei Complementar n. 279, de 2014, transformando-as em funções gratificadas de Chefe de Secretaria). O intuito da transformação proposta é o nivelamento de todas as Seções das Varas Cíveis e das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, ao contemplá-las com um Chefe de Secretaria, considerando que as referidas Seções funcionam de forma independente. Além disso, pretende-se deixar um saldo técnico das funções ora transformadas para impulsionar outros projetos de relevância para esta Casa de Justiça.

Ressalta-se que não há qualquer impacto financeiro na presente proposição, na medida em que o quantitativo total de 72 (setenta e duas) funções gratificadas de menor valor estão sendo transformadas em 49 (quarenta e nove) funções de valor maior. Ao passo em que 04 (quatro) cargos de juiz de direito substituto serão transformados em cargos de juiz de direito, gerando, assim, uma equivalência financeira no montante final.

5. Finalmente, a modificação do Anexo III da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), que é apenas de atualização no quantitativo de cargos existentes na estrutura organizacional das unidades judiciárias do TJPE.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 05 de Outubro de 2021.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

(REPUBLICADO)

Mensagem

MENSAGEM Nº 89/2021.

Recife, 06 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar, para apreciação dessa Casa, o anexo Projeto de Lei que versa sobre a designação de advogados dativos no âmbito do Poder Judiciário Estadual para a defesa das partes hipossuficientes, que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça, ante a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários devidos a esses profissionais, cuja atuação deve ocorrer de forma excepcional.

A proposta está em conformidade com a previsão contida na Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014, que conferiu prazo de 8 (oito) anos para que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, em quantitativo proporcional à demanda (art. 98, do ADCT), em claro reconhecimento do legislador constituinte quanto às dificuldades orçamentárias dos Estados, do Distrito Federal e da União para implementação da necessária descentralização das Defensorias Públicas.

A presente iniciativa foi concebida em articulação com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco não apenas em razão da constatação de que o Estado vem enfrentando um elevado e crescente número de demandas executivas, propostas para cobrança de honorários arbitrados em favor de advogados dativos, com uma extrema diversidade de valores envolvidos, como também pela ausência de um disciplinamento normativo específico que regulamente o pagamento administrativo de tais verbas, o que vem dificultando e retardando sobremaneira sua percepção, atualmente dependente de judicialização.

A medida é de extrema relevância por estabelecer critérios objetivos para credenciamento e designação de advogados dativos, observados os princípios da transparência e da impessoalidade, além de prever patamares de remuneração dos honorários advocatícios passíveis de processamento e pagamento administrativo, arbitrados em favor de advogado não pertencente aos quadros da Defensoria Pública do Estado.

Certos da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submetemos à sua consideração, reiteramos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002723/2021

Dispõe sobre o credenciamento e o pagamento administrativo pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco dos serviços prestados pelos advogados dativos, designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O procedimento para credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça, em comarcas não assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º A designação para atuar como Defensor Dativo de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita observará os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os preceitos de impessoalidade, publicidade e transparência.

§ 2º Os honorários advocatícios dos advogados dativos, quando fixados de acordo com os parâmetros de valor previstos nesta Lei, poderão ser pagos administrativamente pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica à designação de advogados dativos para atuarem em:

I - causas sujeitas às Justiças Eleitoral, Trabalhista e Federal, inclusive nos casos de competência delegada à Justiça Estadual, onde não houver Justiça Federal instalada;

II - causas sujeitas aos Juizados Especiais Cíveis e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, exceto nas situações em que, presente a hipossuficiência econômica, o ato não puder ser praticado pela parte sem a assistência de advogado ou restar configurada a situação prevista no art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995;

III - causas de competência originária dos Tribunais, em ações envolvendo tutela coletiva, execução criminal e matéria administrativa, bem como em favor de pessoa jurídica, salvo nas hipóteses de curadoria especial;

IV - defesa dos interesses de vítima na área criminal, exceto nos casos de ação penal privada ou de ação penal privada subsidiária da pública;

V - processo ou procedimento quando nele estiver atuando juiz, defensor público, promotor de justiça, delegado de polícia ou advogado de que seja cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

VI - casos de ausência injustificada do advogado da parte, inclusive para audiência no juízo deprecado;

VII - atos processuais e audiências cuja impossibilidade de comparecimento seja justificada nos autos pelo membro da Defensoria Pública; e

VIII - inquéritos policiais e procedimentos administrativos de qualquer natureza, ainda que inexistente atendimento pela Defensoria Pública na Comarca.

Art. 3º O credenciamento dos advogados dativos será regulado em edital expedido por Comissão Especial, constituída por ato do Defensor Público-Geral do Estado e composta por membros da Defensoria-Geral do Estado, dentre os quais será designado o seu presidente, bem como por membros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, indicados pelo Presidente da OAB/PE.

Parágrafo único. O edital de que trata o caput estabelecerá, entre outros, os seguintes requisitos:

I - necessidade de comprovação de idoneidade, bem como de inscrição e regularidade perante a OAB/PE, sendo essas condições também de habilitação para o pagamento dos honorários;

II - preenchimento de formulário contendo o nome do advogado, o número de inscrição na OAB/PE e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal - CPF, o número do documento de identidade, o endereço, o e-mail, o número de inscrição perante a Previdência Social e/ou PIS/PASEP e os dados bancários, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória;

III - assunção pelo interessado do compromisso de não ajustar, cobrar ou receber vantagens e valores do assistido a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência, bem como a expressa renúncia, irrevogável e irretratável, ao direito de crédito em desfavor do Estado de Pernambuco sobre valores que excederem aos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei; e

IV - a necessidade de indicação, pelo advogado interessado, das comarcas e especialidades para atuação.

Art. 4º A Comissão Especial de que trata o art. 3º publicará, ao final do procedimento, edital de homologação contendo os nomes dos advogados credenciados para atuar em defesa de partes beneficiadas pela concessão da justiça gratuita, constando as comarcas e as especialidades para as quais estão habilitados a atuar.

Parágrafo único. A relação dos advogados credenciados, das comarcas e das especialidades para as quais foram habilitados, bem como as respectivas alterações, ficarão disponíveis para consulta na rede mundial de computadores, no sítio da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e será encaminhada para o foro das Comarcas competentes.

Art. 5º A Comissão Especial de que trata o art. 3º será responsável, entre outras atribuições:

I - pelo processo de credenciamento dos advogados dativos e pela análise das respectivas impugnações; e

II - pela fiscalização da regularidade quanto aos procedimentos adotados no cumprimento e na execução do disposto nesta Lei, apresentando relatório final para decisão do Defensor-Geral do Estado quanto à suspensão ou descredenciamento do advogado dativo.

Art. 6º O advogado dativo credenciado ficará habilitado para designação em processo judicial, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 2º, fazendo jus à remuneração apenas quando houver comprovação da efetiva atuação.

Parágrafo único. Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados; e

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, ressalvados os honorários de sucumbência.

Art. 7º A atuação dos advogados dativos encerrar-se-á com a interposição de recurso à instância superior e apresentação das suas respectivas razões ou contrarrazões, devendo requerer, expressamente, que as intimações e notificações subsequentes sejam endereçadas ao órgão da Defensoria Pública do Estado com atuação perante o Tribunal de Justiça ou Turma Recursal correspondente.

Art. 8º Caberá ao advogado dativo, observado o disposto no art. 7º, requerer a intimação da Defensoria Pública do Estado:

I - nas causas de competência originária dos Tribunais; e

II - para a prática de atos em comarca atendida pela Defensoria Pública.

Art. 9º O pagamento administrativo dos honorários devidos ao advogado dativo nomeado, credenciado nos termos desta Lei, será realizado diretamente pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, desde que a fixação da verba honorária não ultrapasse os seguintes valores:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por atuação em plenário do Tribunal Júri;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a realização de audiência nos demais procedimentos cíveis ou criminais, com exceção do previsto no inciso III deste artigo;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para a realização de audiência no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, somente quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar; e

IV - até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para atuação integral, devendo a comissão verificar os atos isolados e proporcionar o valor, observando esse limite.

§ 1º Os valores fixados referentes à atuação integral incluem o acompanhamento do beneficiário durante todo o procedimento realizado para conclusão do processo judicial ou até que se alcance uma das condições que faça cessar a atuação do advogado dativo, nos termos desta Lei, salvo quando se tratar de designação para ato único do processo.

§ 2º Será considerado ato único a atuação una em audiência de conciliação, de instrução e de interrogatório de qualquer natureza, independentemente da apresentação de contestação, de contrapedido ou de alegações finais orais.

Art. 10. O advogado dativo formulará requerimento de pagamento dos honorários, instruído com a documentação pertinente, nos termos definidos em resolução do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 1º Os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado do processo, no prazo de 30 (trinta dias) após o protocolo do requerimento de pagamento, devidamente instruído.

§ 2º A deficiência na instrução do requerimento deverá ser de logo apontada pela Defensoria Pública do Estado, não correndo o prazo previsto no § 1º enquanto não sanada.

§ 3º A exigência do trânsito em julgado do processo não se aplica na hipótese de nomeação de advogado dativo ad hoc, designado para ato único do processo.

Art. 11. Os pagamentos de honorários aos advogados dativos serão feitos com observância da ordem cronológica, considerando-se a data do recebimento dos pedidos regularmente instruídos no setor responsável pelo pagamento, indicado em resolução do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 12. Os honorários advocatícios fixados anteriormente à vigência desta Lei e cujo pagamento ainda não tenha sido realizado poderão ser quitados na forma prevista nesta norma, desde que haja comprovação inequívoca da inexistência de ação judicial de cobrança de honorários.

Art. 13. A critério dos advogados dativos beneficiários, e para fins de enquadramento no procedimento previsto nesta Lei, poderá haver renúncia expressa, irrevogável e irretratável, ao direito de crédito em desfavor do Estado de Pernambuco sobre valores que excederem os limites estabelecidos no art. 9º.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta e dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco devendo o Poder Executivo compatibilizar as dotações aprovadas na Lei Orçamentária para a consecução das finalidades desta Lei, a fim de que a Defensoria Pública possa realizar, a partir de sua vigência, o pagamento dos honorários dos advogados dativos.

Parágrafo único. Os valores de crédito suplementar para pagamento de honorários aos advogados dativos destinam-se exclusivamente para a modalidade de pagamento na forma administrativa.

Art. 15. O Defensor Público-Geral do Estado fica autorizado a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 06 de Outubro de 2021.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Requerimento

Requerimento Nº 003476/2021

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 7 de outubro de 2021 às 14:00 (quatorze horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão os Projetos nºs 2595/2021, 2663/2021, 2664/2021 e 2690/2021.

Sala das Reuniões, em 06 de Outubro de 2021.

Isaltino Nascimento

Adalto Santos
Aglailson Victor
Aluísio Lessa
Antonio Fernando
Antônio Moraes
Clodoaldo Magalhães
Clóvis Paiva
Delegada Gleide Ângelo
Diogo Moraes
Erick Lessa
Fabíola Cabral
Fabrizio Ferraz
Francismar Pontes
Guilherme Uchoa
João Paulo
João Paulo Costa
Joaquim Lira
José Queiroz
Laura Gomes
Marcantonio Dourado Filho
Marco Aurélio Meu Amigo
Professor Paulo Dutra
Roberta Arraes
Romário Dias
Rogério Leão
Simone Santana
Tony gel
Waldemar Borges
William Brígido

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 006691/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 2369/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO USO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, CIGARROS ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS ASSEMELHADOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Substitutivo versa sobre alteração na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados.

A proposição foi original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de ajustar as nomenclaturas empregadas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, instituir o Dia Estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados, a ser promovido no dia 31 de maio de cada ano.

Essa medida visa a incentivar a sociedade civil a promover campanhas educativas, palestras e debates com o objetivo de conscientizar a população de que o tabagismo e a exposição passiva ao tabaco são fatores de risco para o desenvolvimento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como doenças pulmonares, cardiovasculares, cânceres e diabetes.

O tabagismo é causa primária no óbito de cerca de oito milhões de pessoas por ano no mundo. O vício em produtos fumígenos apresenta riscos de complicações cardiovasculares isquêmicas (infarto do miocárdio e derrame cerebral), doenças respiratórias e pulmonares (bronquite e enfisema) e diversos tipos de câncer. O comprometimento das funções respiratórias recebeu mais atenção recentemente devido à pandemia de Covid-19, que afeta em maior grau pessoas com comorbidades ligadas ao aparelho respiratório. Para tanto, a Organização Mundial de Saúde lançou uma campanha em 2021 intitulada “Comprometa-se a parar de fumar durante a Covid-19”.

A instituição do “Dia Estadual de combate ao uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados” reveste-se, portanto, de grande interesse público, sendo ferramenta importante para conscientizar o público em geral sobre os efeitos nocivos do tabaco à saúde humana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2369/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a medida eleva a promoção da saúde e do bem-estar, alertando sobre a nocividade do consumo de produtos fumígenos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Isaltino NascimentoRelator(a)

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 006692/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2382/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera A LEI Nº 13.995, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, DIAGNOSE E COMBATE AO BULLYING ESCOLAR NO PROJETO PEDAGÓGICO ELABORADO PELAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, A FIM DE ATUALIZAR O CONCEITO E AS PRÁTICAS CONSIDERADAS COMO BULLYING. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei em comento tem a finalidade de atualizar o conceito e as práticas consideradas como *bullying*, previstas na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem o objetivo de promover mudanças na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009 (que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco), com a finalidade de atualizar o conceito e classifica os tipos de ações que caracterizam essa prática.

Inicialmente, a proposição acrescenta ao art. 2º, que trata do conceito de *bullying*, o termo discriminação, o qual consiste na prática de tratar as pessoas de maneira diferente, em virtude de preconceito de raça e etnia, religião, sexo/gênero, peso, deficiência, orientação sexual e idade. Nessa linha, também altera a redação do parágrafo único do mesmo artigo, para classificar os tipos de *bullying*, substituindo a redação atual, que apresenta exemplos genéricos.

A partir do novo texto, a prática de *bullying* passa a ser dividida de acordo com o tipo de ação praticada: I - sexual: assediar ou abusar de forma sistemática, podendo ser física ou verbal, desde que o comportamento tenha caráter sexual e resulte em constrangimento e humilhação para a vítima; II - social: ignorar, isolar, promover e acarretar a exclusão social; III - psicológico: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, chantagear, dominar, tyrannizar, manipular, discriminar, subtrair coisa alheia para humilhar, instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais; e IV - físico: implica a existência de atos agressivos como empurrar, amarrar ou prender a vítima, bem como roubar dinheiro ou estragar objetos pessoais”.

Diante das consequências e marcas que esse tipo de violência tem deixado nas crianças e adolescentes, mesmo depois de terem deixado os bancos escolares, denota-se a importância da Proposição, que contribui para prevenir e coibir essa prática nefasta nas escolas de Educação Básica do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2382/2021 está em condições de ser aprovado, uma vez que atende ao interesse público ao promover alterações na legislação vigente, tendo em vista especificar os tipos de *bullying* e identificar as ações que configuram tais atos, contribuindo para evitar tal prática nas instituições de educação básica.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)
Isaltino Nascimento

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 006693/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2400/2021
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de inserir o Dia Estadual em Homenagem a Portugal, Camões e às Comunidades Portuguesas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2400/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de inserir o Dia Estadual em Homenagem a Portugal, Camões e às Comunidades Portuguesas.

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise busca alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de inserir o Dia Estadual em Homenagem a Portugal, Camões e às Comunidades Portuguesas.

O dia 10 de junho, data proposta para a celebração, rememora o dia da morte, em 1580, de Luiz Vaz de Camões, maior escritor português e um dos maiores literatos de todos os tempos. Nessa data são registradas festividades em diversos países em homenagem a Portugal, aos portugueses, à cultura lusófona e à presença portuguesa pelo globo.

A influência e a importância dos portugueses na construção da nossa sociedade são ainda marcantes, mesmo passados mais de 500 anos de sua chegada ao Brasil e quase 200 anos depois da nossa independência, o que se percebe em diversas áreas, como a literatura, as festas populares, a arquitetura, a culinária, a música, entre outras, razão pela qual a inserção das homenagens a Portugal no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco se mostra bastante oportuna.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2400/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que celebra a importância de Portugal e da cultura portuguesa na sociedade brasileira e pernambucana.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2400/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	José QueirozRelator(a) Tony Gel
Antonio Coelho Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 006694/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2475/2021
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde sejam realizadas com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

A proposição visa à alteração da Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde sejam realizadas com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes.

O Projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde sejam realizadas com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes, independentemente do registro do sexo biológico.

A importante iniciativa visa a assegurar que o acesso à saúde seja garantido à população LGBTQIA+ de maneira livre de discriminações e de preconceitos, tendo em vista os problemas enfrentados nesse âmbito em virtude da identidade de gênero ou da orientação sexual do (a) paciente.

Em decisão recente, o STF determinou, em medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 787, que o Ministério da Saúde, "no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a todas as alterações necessárias nos sistemas de informação do SUS, para que marcações de consultas e de exames de todas as especialidades médicas sejam realizadas independentemente do registro do sexo biológico" (STF - ADPF: 787 DF 0038270-72.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/06/2021, Data de Publicação: 30/06/2021).

Desse modo, alguns ajustes na presente proposição são necessários, a fim de que o acesso integral à saúde seja garantido para a população LGBTQIA+, no Estado de Pernambuco, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo-se que o registro do sexo biológico seja uma

medida excepcional e realizada de maneira justificada por profissional de saúde tão somente nos casos em que o registro seja imprescindível à promoção, proteção e recuperação da saúde do paciente.

Propõe-se, portanto, a aprovação de Emenda Modificativa nos termos a seguir:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2475/2021.**

Altera a redação do Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo único. O Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O sexo biológico poderá ser registrado, justificadamente, por profissional do respectivo serviço de saúde, quando tal medida for imprescindível à promoção, proteção e recuperação da saúde do paciente. (AC)”

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2475/2021, nos termos da Emenda Modificativa ora proposta, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que objetiva assegurar o acesso ao direito à saúde para a população LGBTQIA+ no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos da Emenda Modificativa proposta por esta Comissão de Administração Pública.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Tony Gel
Antonio Coelho Isaltino NascimentoRelator(a)		

PARECER Nº 006695/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 2544/2021
Autoria: Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 2544/2021, de autoria do Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco.

A proposição visa à alteração da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

O Projeto foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco, a fim de inserir, entre os órgãos de execução que integram a estrutura organizacional do Ministério Público, os Grupos de Atuação Conjunta Especializada.

Conforme o Projeto, os Grupos de Atuação Conjunta Especializada objetivam, em sistema de cooperação, auxiliar os demais órgãos de execução no desempenho das atividades processuais e extraprocessuais.

Segundo a justificativa anexada à proposição, a criação dos Grupos de Atuação Conjunta Especializada decorre da seguinte constatação:

(...) inexistência na estrutura organizacional do Ministério Público de Pernambuco de órgão que possa exercer atividades específicas, seja pela natureza temporária da atividade que prescinde de cargo específico de membro do Ministério Público para sua efetivação, seja porque a gravidade e a complexidade do(s) fato(s) impõe que sua análise, até para sua própria segurança pessoal, não se restrinja a um único membro do Ministério Público, seja pelo nível de especialização técnica que se exige para solução da atividade, seja porque a amplitude territorial da atividade a ser desenvolvida, quer regional, quer estadual, impõe uma atuação estratégica que perpassa os limites territoriais das cidades e, por consequência, as atribuições ordinárias dos membros do Ministério Público.

Destaca-se ainda que já existe na estrutura do Ministério Público de Estado de Pernambuco, desde a edição da Resolução RES PGJ nº 004/2018, a figura do “Grupo de Atuação Conjunta Especializada” (Grupos de Atuação Conjunta Extraordinária a partir da Resolução RES PGJ nº 014/2018), embora este não possua estruturação própria, definida por lei – o que se pretende modificar, de maneira oportuna, a partir da presente proposição.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 2544/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove o aperfeiçoamento da estrutura do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 2544/2021, de autoria do Procurador-Geral de Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	José Queiroz Tony GelRelator(a)
Antonio Coelho Isaltino Nascimento		

PARECER Nº 006696/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2592/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 006698/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2594/2021
Autor: Governador do Estado

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 66/2021, de 31 de agosto de 2021, o Projeto de Lei Ordinária No 2592/2021, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, o imóvel que indica.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Adelmo Lucas de Oliveira, s/nº, Centro, município de Rio Formoso, neste Estado.

A referida cessão tem como encargo a instalação e o funcionamento de escritório local para ações de capacitação e atendimento do IPA. Tal encargo deverá ser iniciado até 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

A medida, portanto, contribui para viabilizar a instalação da estrutura física adequada para o pleno funcionamento do IPA no município de Rio Formoso, atendendo, principalmente a região vizinha, o que certamente contribuirá para melhorar a prestação de serviços deste órgão, cuja atuação é de grande importância para os produtores rurais do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2592/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para garantir a infraestrutura necessária para a instalação e funcionamento do Instituto Agrônomo de Pernambuco no município de Rio Formoso, beneficiando sua população e a população de cidades próximas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2592/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 006697/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2593/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 67/2021, de 31 de agosto de 2021, o Projeto de Lei Ordinária No 2593/2021, de autoria do Governador do Estado, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Lajedo, o direito de uso dos imóveis que indica, pelo prazo de 5 anos.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, bem como sobre o recebimento de doações com encargos.

Nesse sentido, a proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Lajedo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o uso dos imóveis integrantes de seu patrimônio, situados na Avenida Presidente Kennedy, nº 317 e nº 343, Centro, Município de Lajedo, neste Estado.

A referida cessão tem como encargo a instalação e o funcionamento da sede administrativa de secretarias municipais. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

A medida, portanto, contribui para viabilizar a instalação da estrutura física adequada para o pleno funcionamento das secretarias municipais do município de Lajedo, o que certamente contribuirá para melhorar a prestação de serviços e o atendimento à população, evidenciando a relevância da proposta em análise.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2593/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribuirá para garantir a infraestrutura necessária para a instalação e funcionamento de secretarias municipais no município de Lajedo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2593/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento		José Queiroz Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 68/2021, de 31 de agosto de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2594/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Padre Berenger, nº 69, Centro, no Município de Taquaritinga do Norte, neste Estado.

O objetivo da cessão, a título gratuito, é viabilizar a instalação e funcionamento da Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal - ULSAV, da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, a fim de aperfeiçoar ações de promoção e execução da Defesa Sanitária Animal e Vegetal, controlar e inspecionar os produtos de origem agropecuária, em articulação com os demais entes federativos, em benefício à população.

Para atender à finalidade do encargo, será necessária formalização, mediante assinatura de termo ou contrato de cessão de uso, em que constarão as condições e obrigações pactuadas. O encargo previsto deverá ser iniciado até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Entre outras medidas para consolidação do intento, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual, a renovação dependerá de lei específica, desde que o imóvel seja mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, inclusive respondendo por perdas e danos.

Sendo assim, é de interesse público legislar para que a utilização do imóvel favoreça a prestação de bons serviços de inspeção, promoção e defesa sanitária animal e vegetal para os municípios de Taquaritinga do Norte e da região circunvizinha.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2594/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a cessão de uso do referido imóvel à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO atende ao interesse público de promoção da defesa sanitária animal e vegetal na região do Município de Taquaritinga do Norte.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2594/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento		José Queiroz Tony Gel

PARECER Nº 006699/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2620/2021
Autor: Deputado Diogo Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Denomina de Rodovia Francisco Vicente Sobrinho a Rodovia Estadual PE-282, no trecho que interliga a sede do município de Igaracy à sede do Distrito de Jabitacá. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2620/2021, de autoria do deputado Diogo Moraes.

A iniciativa tem por objetivo denominar de Rodovia Francisco Vicente sobrinho o trecho da Rodovia Estadual PE-282 que interliga a sede do município de Igaracy à sede do Distrito de Jabitacá.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise denomina o trecho da Rodovia PE-282 que interliga a sede do município de Igaracy à sede do Distrito de Jabitacá de Rodovia Francisco Vicente Sobrinho.

Nesse sentido, a iniciativa visa a homenagear o ex-prefeito e vereador da cidade, falecido em 2005, pelos serviços e esforços dispensados em prol do desenvolvimento econômico e social da região do Pajeú nas décadas de 70 e 80.

Durante sua vida pública, Francisco Vicente Sobrinho destacou-se pelo perfil pacifista, recebendo a consideração, colaboração e admiração, ao longo da carreira, não só de seus municípios e correligionários, como também de políticos de orientações diversas.

Além disso, com um trabalho marcante, ele se destacou como um expoente da política local, promovendo o investimento em obras de infraestrutura e o fomento às atividades agropecuárias, desta forma transformando a realidade da comunidade com a geração de mais emprego e renda.

Sendo assim, a homenagem proposta pelo Projeto de Lei em comento visa a reconhecer a importância de Francisco Vicente Sobrinho para a história do município de Igaracy.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2620/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a homenagem que institui, por meio da denominação de rodovia estadual, visa a reconhecer os esforços dispensados por Francisco Vicente Sobrinho para o desenvolvimento econômico e social do município de Igaracy.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2620/2021, de autoria do deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

Joaquim Lira
Presidente

Antonio Coelho
Isaltino Nascimento

Favoráveis

José Queiroz
Tony Gel**Relator(a)**

PARECER Nº 006700/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2664/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E O SISTEMA ESTADUAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 12.379, DE 6 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO, E ALTERA A LEI Nº 16.441, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS. Recebeu a emenda ADITIVA nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2664/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Aditiva nº 02/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei visa a instituir a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido na ocasião a Emenda Aditiva Nº 02/2021, apresentada com o objetivo de esclarecer que a Lei não se aplicará ao Sistema de Transporte Público de Passageiros - STTP da Região Metropolitana do Recife/RMR. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise objetiva criar a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, medidas que, em síntese, buscam fomentar a construção e operação de ferrovias localizadas integralmente no estado, com foco no transporte de cargas e/ou passageiros.

A Emenda Aditiva nº 02/2021, por sua vez, objetiva esclarecer que a proposta não se aplicará ao Sistema de Transporte Público de Passageiros - STTP da Região Metropolitana do Recife/RMR.

Ressalta-se que a proposta alinha-se com a recente Emenda Constitucional nº 55/2021, que instituiu o art. 142-A na Constituição Estadual, abrindo, com isso, a possibilidade de, por meio de iniciativa estadual, se explorar o serviço de transporte ferroviário, nos limites do território pernambucano.

Destaca-se na proposição, ainda, que um de seus objetivos principais é a criação de ferramentas que viabilizem a finalização da construção do Ramal de Suape, ramal ferroviário que faz parte do projeto da Transnordestina e que fará a ligação entre Curral Novo, no Piauí, e o Porto de Suape, trazendo maior competitividade logística para Pernambuco.

Ademais, a proposta cria importante marco ao possibilitar que as ferrovias localizadas integralmente em Pernambuco possam ser exploradas pelo regime de autorização, permitindo maior participação da iniciativa privada nesse setor, desde que os projetos se alinhem aos critérios legais, bem como observem os limites concorrenciais.

Pontua-se, por fim, que outros Estados (Mato Grosso, Paraná e Minas Gerais, por exemplo) têm aprovado leis e elaborado propostas semelhantes para viabilizar novas ferrovias locais, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional.

Diante do exposto, a proposta ao criar a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, entre outras medidas, inaugura importante marco legal para o sistema ferroviário pernambucano, promovendo meios para dar robustez e expandir esse estratégico modal de transporte de cargas e passageiros.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2664/2021, com as alterações da Emenda Aditiva nº 02/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a criação da Política Estadual de Transporte Ferroviário e do Sistema Estadual de Transporte Ferroviário insere importante marco na legislação estadual para fomentar o crescimento da malha ferroviária e promover o desenvolvimento local.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2664/2021, de autoria Governador do Estado de Pernambuco, com a Emenda Aditiva Nº 02/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 006701/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2688/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, a fim de modificar a redação do inciso VIII do art. 10 para ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife - CTM, mediante suplementação orçamentária, observado o limite geral previsto em lei. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 81/2021, de 23 de setembro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2688/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, a fim de modificar a redação do inciso VIII do art. 10 para ampliar as disponibilidades

orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife - CTM, mediante suplementação orçamentária, observado o limite geral previsto em lei.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife (CTM) tem, dentre suas principais funções, planejar e gerir o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR), assegurando assim a qualidade e a universalidade dos serviços.

A Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020 (Lei Orçamentária Anual - LOA), estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2021. Seu art. 10 elenca algumas autorizações dadas ao Poder Executivo durante o exercício vigente.

A proposição normativa em análise prevê uma alteração no art. 10 da Lei nº 17.121/2020, com o objetivo de ampliar as disponibilidades orçamentárias do CTM, mediante suplementação orçamentária, observado o limite geral previsto em lei. Com isso, fica autorizada a abertura de créditos suplementares, por meio de decreto do Poder Executivo, até o limite de 120% da despesa fixada para o CTM, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade.

Tal iniciativa busca assegurar as condições econômicas para a manutenção das operações do STTP/RMR, em particular dos subsídios dos contratos de concessão e da aquisição antecipada de créditos do Vale Transporte, destinados especificamente à ampliação da oferta dos serviços de transporte. Tal medida é premente porque, tendo em vista a pandemia da Covid-19, faz-se necessário adaptar a prestação desse serviço público essencial, de forma a reduzir a aglomeração de usuários do sistema.

O desafio de mitigar a pressão sobre o STPP/RMR exigiu a adoção de medidas como a oferta de frota com redução média de passageiros por veículo (sobretudo nos horários de pico), a implantação de descontos na passagem em horários de menor demanda e as restrições no horário de funcionamento de atividades econômicas e sociais, para diminuir o fluxo de usuários nos terminais e veículos. Além disso, as exigências de adequação do sistema às recomendações sanitárias ensejaram um aumento dos dispêndios na execução dos serviços, tais como a disponibilização de pessoal para ordenamento de filas, o incremento da segurança, as adaptações nos Terminais Integrados e Estações de BRT para oferta de insumos sanitários à população, a distribuição de máscaras e o reforço na higienização de instalações, veículos e equipamentos.

De acordo com a justificativa apresentada, o cenário atual é de expressiva redução de demanda pelo transporte coletivo, sem a correspondente redução dos serviços. A ampliação das disponibilidades orçamentárias do CTM, portanto, mostra-se necessária para garantir a sustentabilidade do sistema até o final do ano de 2021, o que resulta na necessidade de ampliação de subsídios e aquisição de créditos antecipados de Vale Transporte. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2688/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca assegurar as condições econômicas necessárias à manutenção da frota do STTP/RMR, diante das exigências sanitárias do atual contexto pandêmico da Covid-19.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2688/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 006702/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 2690/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, para estabelecer critério excepcional de avaliação do desempenho educacional em 2021. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 83/2021, de 23 de setembro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 2690/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, para estabelecer critério excepcional de avaliação do desempenho educacional em 2021.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Trata-se de projeto que tem o intuito de alterar os critérios para a concessão do Bônus de Desempenho Educacional (BDE) especificamente para o ano de 2021.

O BDE foi instituído em 2008 para as escolas e em 2009 para as Gerências Regionais de Educação (GREs). Trata-se de uma premiação por resultados, destinada aos servidores lotados e em exercício nas Gerências Regionais de Educação e nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, e devida em função do seu desempenho no processo educacional.

Segundo parâmetros meritocráticos, tal bonificação depende da realização anual de provas para aferição do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de Pernambuco (Idepe) em cada uma das escolas públicas estaduais. Ocorre que, devido à pandemia da Covid-19, não foi possível a realização de tal avaliação no ano de 2020, sendo que seriam estes os resultados utilizados para concessão ou não da vantagem no corrente ano.

Diante desse contexto, o projeto em análise propõe utilizar os resultados obtidos no ano de 2019 para efeito de concessão do benefício também no ano de 2021. Dessa maneira, viabiliza-se o recebimento da vantagem financeira segundo as notas obtidas por cada escola pública pernambucana, de modo a promover a continuidade do aperfeiçoamento do processo pedagógico.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2690/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao estimular profissionais da educação que trabalhem em escolas pernambucanas com bons índices escolares, instituindo critério excepcional para a concessão do BDE no ano de 2021.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 2690/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 06 de Outubro de 2021

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

José Queiroz
Tony Gel

PARECER Nº 006703/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2656/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, que pretende alterar a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – Pronuni/PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 71/2021, datada de 15 de setembro de 2021, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – Pronuni/PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários.

Na mensagem encaminhada, o autor defende que, ampliando-se o escopo do programa no que tange à abrangência daqueles que poderão ser contemplados com a bolsa de estudo, impulsiona-se o número de pessoas com formação no ensino superior.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto busca acrescentar alguns dispositivos, além de modificar a redação de outros, à Lei nº 17.157/2021, que instituiu o Pronuni/PE, com o efeito de flexibilizar alguns critérios de seleção.

O programa foi concebido originalmente com o propósito de destinar bolsas de estudo de ensino superior para alunos de baixa renda vinculados a instituições de ensino superior, conforme preceitua o artigo 1º da lei em vigor.

Em resumo, a inovação em exame procura abrandar essa restrição quanto à renda dos alunos elegíveis, o que permitirá que mais candidatos possam pleitear o benefício do programa. Aliás, o novo artigo 1º pretende suprimir essa expressão “baixa renda” na qualificação dos alunos.

Atualmente, as bolsas de estudo são concedidas a estudantes cuja renda familiar mensal *per capita* não excede a um salário mínimo e meio, podendo chegar a dois, na hipótese de não preenchimento do número total de bolsas, de acordo com o artigo 5º, *caput* e § 3º, da Lei nº 17.157/2021.

Esses dois critérios sucessivos não serão abolidos. No entanto, o projeto acrescentará mais uma faixa de renda, que terá aplicação somente quando sobraem bolsas ociosas após a utilização desses dois parâmetros anteriores.

Pela redação proposta àquele mesmo § 3º do artigo 5º da lei, na hipótese de não preenchimento do número total de bolsas pelos alunos com renda até 1,5 salário, consoante explicação acima, a distribuição obedecerá a duas faixas em ordem sequencial até que ocorra o preenchimento total das bolsas previstas. A primeira faixa vai até o valor de dois salários mínimos (inciso I), e a segunda, de dois a quatro salários mínimos (inciso II).

Outra condição que deve ser flexibilizada é a de que o aluno tenha realizado Exame Nacional do Ensino Médio – Enem nos dois últimos anos. Com a mudança, poderão ser aceitos alunos que tenham realizado o exame a partir de 2009 (artigo 6º, inciso II).

Além disso, será abolida a comprovação de que o aluno fora bolsista integral caso tenha cursado o ensino médio em instituições privadas (artigo 6º, inciso I). Porém, a concessão do benefício para esse grupo somente ocorrerá na hipótese de não preenchimento do número total de bolsas entre os alunos concluintes do ensino médio em escola da rede pública (parágrafo único).

Percebe-se que as nascentes normas descritas acima mexem apenas nos critérios de seleção para habilitar-se ao programa, sem, contudo, modificar os valores das bolsas ou a quantidade a ser concedida.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que não haverá alteração da atual regra do artigo 4º da lei, que fixa o valor mensal da bolsa de estudo em R\$ 500,00 por aluno, que poderá ser reajustado por decreto do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária (§ 4º).

Dessa forma, em relação ao projeto em apreço, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tal efeito tenha sido verificado quando da instituição propriamente dita do Pronuni/PE.

A propósito, vale lembrar que o Projeto de Lei nº 2656/2021, que culminou na Lei nº 17.157/2021, recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando de sua apreciação, inclusive no tocante ao impacto orçamentário-financeiro discriminado à época. As conclusões constam no Parecer nº 4.524/2020, publicado no dia 10 de dezembro de 2020, cujos termos permanecem válidos.

De toda sorte, o autor optou por deixar consignado, na mensagem encaminhada, que a presente proposição normativa não se reveste de impacto orçamentário-financeiro.

Por fim, é útil alertar que existe ligeira incorreção textual na redação sugerida ao § 3º do artigo 5º, o que demandará, oportunamente, adequação à norma linguística e à técnica legislativa por parte da Comissão de Redação Final, de acordo com o artigo 251, inciso I, do Regimento Interno.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria as prescrições da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento		Antonio Coelho Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 006704/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2658/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica à Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR com vistas a promover o desenvolvimento das atividades do turismo de lazer e de entretenimento no Estado. **Pela aprovação** .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 73/2021, datada de 16 de setembro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, a Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, correspondente às áreas de terreno inseridas no Parque Memorial Arcoverde, localizado na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Salgadinho, Município de Olinda, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

A cessão operar-se-á a título gratuito e tem como encargo, exclusivamente, a instalação e o funcionamento do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde. Cabe frisar que, a implantação de tal encargo deverá ser iniciada em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual Por fim, salienta-se que, o imóvel doado deverá ser mantido pelo cessionário em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Conforme explica o autor do projeto, a proposta tem por objetivo permitir o aperfeiçoamento das medidas de gestão do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde, e promover o desenvolvimento das atividades turísticas, bem como a melhoria dos serviços oferecidos à população, especialmente diante do fato da área ser de grande importância para o turismo de lazer e de entretenimento em Pernambuco. O imóvel em debate servirá para a instalação e o funcionamento do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde, e irá beneficiar a população local. Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: [...]

IV – a autorização para a alienação, *cessão* e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;" *(grifo nosso)*

Ressalta-se que a respectiva cessão de uso irá operar a título gratuito, mediante termo de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas e servirá, exclusivamente, para instalação e funcionamento do Parque de Esporte e Lazer Memorial Arcoverde. Realça-se que, findo o prazo de cessão, a renovação para o novo período dependerá de autorização por lei específica.

Cabe destacar que, na proposta, em análise, não se identificou geração de despesa nem renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portando, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Isaltino Nascimento		Antonio Coelho Relator(a) Tony Gel

PARECER Nº 006705/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2659 /2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 74/2021, datada de 16 de setembro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de bens imóveis ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE pelo prazo de 10 (dez) anos, com encargo específico. Os referidos imóveis são integrantes do patrimônio estadual e ficam situados no município de Garanhuns, na Avenida Lions Club, nº 305, correspondentes às salas 3 e 4, no bairro Aluísio Pinto.

O parágrafo único do artigo 1º prevê que a cessão deverá ser formalizada mediante termo de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º elucida que a cessão se dará de forma gratuita, mas terá como encargo a instalação e o funcionamento de inspetoria do CREA/PE em Garanhuns. Essa unidade deverá ser iniciada em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo de cessão, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que os imóveis deverão ser mantidos em bom estado de conservação, sob pena de rescisão contratual, e o cessionário deverá responder por perdas e danos.

Por fim, o artigo 4º da proposição determina que, terminado o período de vigência de dez anos, a eventual renovação da cessão de uso do imóvel dependerá de nova lei específica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: (...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de *doações com encargos* ;"

Observa-se, desde já, que a proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou mesmo de renúncia de receita prevista. Além disso, a matéria não traz qualquer aspecto relacionado a modificação de tributos.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Outubro de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes
Tony Gel

Antonio Coelho
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 006706/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2660/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021, que altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 75/2021, datada de 16 de setembro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A presente proposta legislativa tem por objetivo alterar o inciso XV, do art. 1º, da Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, a fim de atribuir à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI a competência para planejar, acompanhar, promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Assim, o inciso XV, do art. 1º, da Lei nº 16.520/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

XV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação: formular, fomentar e executar as ações de política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação; promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência, as ações de ensino superior, pesquisa científica e extensão; planejar e executar ações para a criação e consolidação de ambientes e empreendimentos de inovação no Estado; formular e desenvolver medidas para ampliação e interiorização da base de competências científicas e tecnológicas do Estado, bem como apoiar as ações de polícia científica e medicina legal; instituir e gerir centros tecnológicos; promover a educação tecnológica e promover a radiodifusão pública e de serviços conexos; e na qualidade de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco - ICT-PE cumpre planejar, acompanhar, promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.” (NR)

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

A propositura em análise permitirá a SECTI ampliar suas atividades e firmar os instrumentos de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, no âmbito da administração pública estadual, com vistas ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado de Pernambuco, a luz do Marco Legal Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação implantado nos termos da Lei Complementar Estadual nº 400, de 18 de dezembro de 2018, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 49.253, de 31 de julho de 2020.

No que diz respeito ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Haja vista, que trata, apenas, de alteração legislativa que normatiza denominações e competências da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Outubro de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes**Relator(a)**
Diogo Moraes
Tony Gel

Antonio Coelho
José Queiroz
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 006707/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2664/2021 E À EMENDA ADITIVA Nº 02/2021

Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Governador do Estado de Pernambuco

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, que institui a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, em consonância com a Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação, e altera a Lei nº 16.441, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, e à sua Emenda Aditiva nº 02/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021 e à sua Emenda Aditiva nº 02/2021.

A proposição principal é oriunda do Poder Executivo e foi encaminhada por meio da Mensagem nº 79/2021, datada de 17 de setembro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

Ela tem por objetivo instituir a Política Estadual de Transporte Ferroviário e o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, além de alterar a Lei nº 16.441/2018, que dispõe sobre o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (Suape).

Já no artigo 1º, fica estabelecido que a política estadual de transporte ferroviário deve ter como principal objetivo ampliar o transporte de passageiros e cargas por meio do modal ferroviário no Estado, devendo estar em consonância com o artigo 142-A da Constituição Federal, que diz:

Art. 142-A. Compete ao Estado explorar, na forma da Lei, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a infraestrutura e os serviços de transporte ferroviário que não transponham os limites de seu território, nem interliguem diretamente portos brasileiros.

Parágrafo único. A exploração dos serviços públicos mencionados no caput deve observar os princípios da eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação, na forma da Lei, precedida de procedimento que garanta publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

Em seguida, o artigo 2º define os princípios que devem ser seguidos, por exemplo: integração do transporte ferroviário estadual com o transporte ferroviário sob a jurisdição de outros entes federativos; integração com os modais de transporte rodoviário, aquaviário e aéreo; e busca de parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil organizada.

O artigo 3º define o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, que é composto pelo conjunto da infraestrutura ferroviária planejada ou em operação, sob a jurisdição do Estado.

O projeto define, ainda, que o Estado poderá explorar diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização a infraestrutura ferroviária sob sua jurisdição ou a ele delegada ou cedida por outro ente da federação.

Alternativamente, o Poder Executivo poderá autorizar, por meio de contrato de adesão, precedido de chamada pública, a exploração de ferrovias em regime de direito privado.

Em complemento, a medida autoriza a empresa pública Suape a constituir subsidiária destinada a explorar ferrovia considerada de interesse estratégico para o porto organizado e para o complexo industrial, aplicando-se as normas previstas no seu estatuto e na Lei Federal nº 13.303/2016, que trata sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Para esse fim, modifica a da Lei nº 16.441/2018 com o intuito de acrescentar três incisos ao parágrafo 1º do artigo 2º, que dispõe sobre as competências de Suape, todos voltados para viabilizar a operação de infraestrutura ferroviária por parte dessa empresa pública.

A Emenda Aditiva nº 02/2021, por sua vez, foi apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e busca adicionar novo dispositivo ao projeto, a fim de esclarecer que a Lei não se aplicará ao Sistema de Transporte Público de Passageiros - STTP da Região Metropolitana do Recife/RMR.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Na mensagem anexa ao projeto, o Governador do Estado indica que a medida deriva da promulgação recente da Emenda Constitucional nº 55/2021, que disciplinou a competência estadual para explorar, nos limites do seu território, o transporte, a infraestrutura e os serviços ferroviários, sob os mesmos regimes previstos para a União no art. 21, XII – concessão, permissão e autorização – cabendo, justamente, à Lei Estadual estabelecer as normas pertinentes.

A mensagem defende ainda que:

A instituição de marco legal para o desenvolvimento de malha ferroviária estadual permitirá ampliar a competitividade logística do Estado de Pernambuco, com modal mais econômico e sustentável ambientalmente, resultando em maiores oportunidades de emprego e renda para os pernambucanos.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, cabe observar que a medida, por se tratar da definição de normas gerais sobre política pública estadual relacionada a transporte ferroviário, não implica em aumento de despesa pública conforme a conceituação dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Também não se pode falar em renúncia de receita pois não está enquadrada nos critérios do artigo 14 da mesma LRF.

Sob o aspecto tributário, resta claro que a proposta, considerando também as modificações da emenda apresentada, não envolve características de imposto, taxa ou contribuição, de forma que não há qualquer questão a ser observada.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, oriundo do Poder Executivo, nos termos da Emenda Aditiva nº 02/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2664/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado nos termos da Emenda Aditiva nº 02/2021, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Outubro de 2021

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes
Tony Gel**Relator(a)**

Antonio Coelho
José Queiroz
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 006708/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2688/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021, que pretende alterar a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, a fim de ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, mediante suplementação orçamentária. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 81/2021, datada de 23 de setembro de 2021, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar a Lei nº 17.121, de 16 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício de 2021, a fim de modificar a redação do inciso VIII do artigo 10 para ampliar as disponibilidades orçamentárias do Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM, mediante suplementação orçamentária, observados o limite geral previsto em lei.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a medida busca assegurar as condições econômicas para a manutenção da frota do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, em particular, dos subsídios dos contratos de concessão e a aquisição antecipada de créditos do Vale Transporte, destinados especificamente à ampliação da oferta dos serviços de transporte, com vistas a adaptar a prestação desse serviço público ao atual período de emergência em saúde pública.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto busca alterar apenas a redação do inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 17.121/2020, que é a Lei Orçamentária Anual vigente (LOA 2021).

Esse dispositivo autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao CTM, por meio de decreto, para viabilizar alterações ou inclusões de categorias econômicas e grupos de despesa de ações, com a finalidade de suprir déficits e necessidades operacionais da entidade.

A autorização não é indiscriminada, pois é limitada a 70% da despesa fixada ao consórcio, que recebeu dotação total de R\$ 186,3 milhões para 2021. Também deve respeitar o limite geral de 20% do total da despesa fixada na LOA 2021, que é de R\$ 41,9 bilhões, conforme consignado em seu artigo 1º, além de não poder onerar os recursos advindos de convênios e operações de crédito não incluídos nas previsões orçamentárias.

Estas últimas restrições permanecerão as mesmas. A única modificação promovida pelo projeto em apreço recai sobre aquele limite inicial de 70% da despesa do CTM, que passará a ser de 120% no caso de sua aprovação.

Dessa forma, o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares ao CTM, por meio de decreto, até o montante de R\$ 223,6 milhões, em vez dos atuais R\$ 130,4 milhões. Ou seja, incremento de R\$ 93,2 milhões. Após esse limite, somente por meio de lei autônoma específica.

Nesse sentido, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, assevera que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Daí a necessária participação do Poder Legislativo nesse processo.

A atual previsão de manejo dos recursos do orçamento fiscal do CTM, via decreto, não constou da promulgação original da Lei nº 17.121/2020. Ela foi inserida pela Lei nº 17.298/2021, cujo projeto, de número 2.195/2021, recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando de sua apreciação.

Esse posicionamento foi exarado no Parecer nº 5.671/2021, publicado no dia 27 de maio de 2021. O documento defendeu que “a medida procura fornecer ferramentas para uma gestão orçamentária mais ágil do CTM em face às dificuldades impostas pela pandemia de Covid-19, na forma de um processo mais célere nas alterações orçamentárias. Essa permissão, no entanto, não desrespeita o limite geral imposto no orçamento estadual para esse tipo de mecanismo de gestão orçamentária.”

Essa tese, além de continuar válida, também é aplicável à situação em exame, uma vez que se persegue, apenas, a majoração do limite percentual de remanejamento de recursos do órgão, sem, todavia, abolir os demais requisitos para tal autorização, entre eles, o respeito ao limite orçamentário geral.

De qualquer forma, vale lembrar que o § 4º do artigo 123 da Constituição Estadual dispõe que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, nos termos da lei.

Ademais, o artigo 36 da Lei nº 17.033/2020, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, estabelece que as alterações ou inclusões de categoria econômica e de grupos de despesa, entre ações constantes da lei orçamentária e de créditos adicionais, serão feitas mediante a abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos das referidas ações.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria as prescrições da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2688/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 006709/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2690/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021, que altera a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que institui o Bônus de Desempenho Educacional - BDE, para estabelecer critério excepcional de avaliação do desempenho educacional em 2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 83/2021, datada de 23 de setembro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa a alterar a Lei nº 13.486, de 1º de julho de 2008, que instituiu o Bônus de Desempenho Educacional (BDE), com o intuito de estabelecer critério excepcional de avaliação de desempenho educacional no ano de 2021.

O BDE corresponde a uma premiação por resultados concedida desde 2008 aos servidores lotados e em exercício nas Gerências Regionais de Educação e nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, em função do seu desempenho no processo educacional.

Dentre seus objetivos estão: promover a melhoria no processo de ensino e aprendizagem; subsidiar as decisões sobre implementação de políticas educacionais voltadas para elevação da qualidade, equidade e eficiência do ensino e da aprendizagem; fortalecer a política de valorização e remuneração dos profissionais da educação, visando, primordialmente, à melhoria da qualidade do ensino prestado nas unidades escolares da Rede Estadual.

Os critérios e indicadores que orientam e possibilitam a avaliação do desempenho levam em consideração: (i) o desempenho e participação dos estudantes a serem aferidos pelo Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco – SAEPE, sendo considerados também os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB nos anos em que for aplicado; (ii) o fluxo dos alunos nas diferentes séries registrado pela taxa de aprovação; e (iii) a meta específica para cada unidade escolar.

Ocorre que em 2020 não foi possível realizar a avaliação externa anual, o SAEPE, em decorrência das restrições sanitárias impostas pela pandemia de Covid-19. Igualmente, não há como se considerar os resultados do SAEB uma vez que essa avaliação é aplicada apenas em anos ímpares.

Nesse contexto, a medida proposta prevê, excepcionalmente para o exercício de 2021, que a avaliação de desempenho para fins de pagamento do BDE terá por base os resultados agregados de Pernambuco no SAEB aferidos no ano de 2019.

Para esse fim, modifica a Lei nº 13.486/2008 com o objetivo de acrescentar parágrafo único ao artigo 2º, que dispõe sobre os critérios e indicadores que deverão orientar e possibilitar a avaliação de desempenho.

Por fim, na mensagem encaminhada, o autor da proposta solicita a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Na mensagem anexa ao projeto, o Governador do Estado indica que o Bônus de Desempenho Educacional é um instrumento financeiro relevante para o atingimento de melhores resultados na Rede Pública de Educação. Argumenta que a aprovação da iniciativa assegurará a remuneração adicional aos servidores, fortalecendo a categoria nessa retomada das atividades e mitigando os efeitos adversos decorrentes da pandemia de Covid-19.

A mensagem indica ainda que o projeto “não acarreta aumento de despesa, tampouco representa despesa nova, estando incluída no montante total previsto no art. 3º da mesma Lei nº 13.486, de 2008”.

Portanto, sob os aspectos orçamentário e financeiro, cabe observar que a medida não implica em aumento de despesa pública conforme a conceitualização dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Também não se pode falar em renúncia de receita, pois não está enquadrada nos critérios do artigo 14 da mesma LRF.

Sob o aspecto tributário, resta claro que a proposta não envolve características de imposto, taxa ou contribuição, de forma que não há qualquer questão a ser observada.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2690/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 06 de Outubro de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz Isaltino Nascimento

PARECER Nº 006710/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2322/2021.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto: Deputado Antônio Coelho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório.

Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade nos termos do Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de sanar vícios de inconstitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a criação da Política de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Substitutivo em debate tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino. O estímulo à descoberta de métodos e habilidades em pesquisa científica desde a fase formativa básica do jovem tem o condão de abrir oportunidades e contribuir para o desenvolvimento acadêmico individual e coletivo.

O incentivo à Pesquisa, Ciência e Tecnologia deve ser impulsionado por meio de políticas públicas estruturadas, como a que a proposição em comento visa a estabelecer. Tem-se por objetivo divulgar para a comunidade escolar as ações de pesquisa por meio da formação de grupos de iniciação científica e estudos nas escolas estaduais, sendo aplicável preferencialmente aos estudantes do ensino médio.

Para tanto, a iniciativa estabelece diretrizes que a Política de Incentivo à Iniciação da Pesquisa Científica deve observar. Dentre elas, estão a necessidade de possibilitar o processo de ensino-aprendizagem com atividades relacionadas ao campo científico nas diversas áreas do conhecimento, de aprimorar o conceito de qualidade de educação básica em todas as etapas de aprendizagem e de promover as atividades humanísticas, científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Pernambuco.

O Poder Executivo Estadual é instado ainda, nos termos da proposição, a firmar parcerias ou convênios para fomentar a criação dos grupos de estudo e pesquisa dos estudantes da educação básica da rede pública com entes governamentais, sociedade civil organizadas e pessoas jurídicas com sede ou filiais em Pernambuco, no Brasil e no exterior.

2.2. Voto do Relator.

O Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que a proposição objetiva fomentar a formulação de políticas públicas para incentivar o acesso à pesquisa científica desde a formação básica do estudante da Rede Pública de Ensino.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 06 de Outubro de 2021

	Fabiola Cabral Presidente	
	Favoráveis	
Priscila Krause Teresa Leitão		Professor Paulo Dutra Relator(a)

PARECER Nº 006711/2021

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.

Emenda Aditiva Nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2495/2021.

Autoria: Governador Paulo Câmara.

Parecer à Emenda Aditiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, que acresce o § 2º ao art. 1º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495 / 2021. Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório.

Em cumprimento ao previsto no art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Aditiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, ambos de autoria do Governador do Estado, foi distribuída a esta Comissão para análise e parecer. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que que acresce o § 2º ao art. 1º ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495 / 2021, que altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, já analisado e aprovado neste colegiado, altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, com vistas a aprimorar a Malha Rodoviária Estadual.

Nesse contexto, a proposição em análise, insere dispositivo que isenta o pagamento do referido pedágio por parte dos veículos que prestem serviços regulares no âmbito do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STTPPRMR, com exceção dos que operam serviços opcionais.

Trata-se de medida, portanto, que aperfeiçoa o alcance dos mecanismos criados pelo Projeto de Lei 2495/2021, afim de afastar o impacto do pedágio nos custos das tarifas do transporte público, evitando, por consequência, a criação de ônus aos usuários.

2.2. Voto do Relator.

Realizadas as devidas ponderações, entendo que, parecer favorável deste Colegiado Técnico, uma vez que aprimora a Lei nº 14.866/2012 ao isentar o pagamento de pedágio por parte de veículos que prestem serviços regulares no âmbito do sistema de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife, evitando a imposição de novos custos aos usuários.

3. Conclusão da Comissão.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Aditiva nº 02/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021, ambos apresentados pelo Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, em 06 de Outubro de 2021

Fabiola Cabral
Presidente

Priscila Krause Teresa Leitão Relator(a)	Favoráveis	Professor Paulo Dutra
--	-------------------	-----------------------

PARECER Nº 006712/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2592/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 66/2021, de 31 de agosto de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, ao Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, pelo prazo de 10 (dez) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Adeldo Lucas de Oliveira, s/nº, Centro, Município de Rio Formoso, neste Estado, com encargo de instalar e fazer funcionar, no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, o escritório local do IPA, para realizar ações de capacitação e atendimento, o que trará benefícios para a população da Região, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual. Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Outubro de 2021

Simone Santana Presidente		
Favoráveis	Erick Lessa	
Simone Santana Priscila Krause Relator(a)		

PARECER Nº 006713/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2593/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 67/2021, de 31 de agosto de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, com encargo, ao Município de Lajedo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a título gratuito, dos imóveis de sua propriedade, localizados na Avenida Presidente Kennedy, nº 317 e nº 343, Centro, Município de Lajedo, neste Estado, com encargo de instalar e fazer funcionar, no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, a sede administrativa de Secretarias Municipais, o que beneficiará a administração da municipalidade, trazendo benefícios para a população do Município, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual. Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Outubro de 2021

Simone Santana Presidente		
Favoráveis	Erick Lessa	
Simone Santana Priscila Krause Relator(a)		

PARECER Nº 006714/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2594/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 68/2021, de 31 de agosto de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso, com encargo, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO, pelo prazo de 10 (dez) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Padre Berenguer, nº 69, Centro, Município de Taquaritinga do Norte, neste Estado, com encargo de instalar e fazer funcionar, no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, a Unidade Local de Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV da ADAGRO, naquele Município, para aperfeiçoar ações de promoção e execução da Defesa Sanitária Animal e Vegetal, controlar e inspecionar os produtos de origem agropecuária, trazendo benefícios para toda a população do Estado, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Outubro de 2021

Simone Santana Presidente		
Favoráveis	Erick Lessa Relator(a)	
Simone Santana Priscila Krause		

PARECER Nº 006715/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2659/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 74/2021, de 16 de setembro de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 09.795.881/0001-59, pelo prazo de 10 (dez) anos, a título gratuito, dos imóveis de sua propriedade, correspondentes às salas 3 e 4, localizadas na Avenida Lions Club, nº 305, no bairro Aluísio Pinto, Município de Garanhuns, neste Estado, com encargo de instalar e fazer funcionar, no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, a Inspetoria do CREA/PE, para viabilizar melhores instalações físicas à autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, que exercerá sua finalidade de fiscalização dos profissionais e atividades de engenharia, agronomia e arquitetura, promovendo o desenvolvimento e potencializando a economia local, através da ampliação do emprego e renda com foco nos prestadores de serviços e fornecedores destinados à construção civil, trazendo benefícios para a população da Região, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 06 de Outubro de 2021

Simone Santana Presidente		
Favoráveis	Erick Lessa Relator(a)	
Simone Santana Priscila Krause		

PARECER Nº 006716/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como bullying. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovada. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O bullying no ambiente escolar é um tipo de violência causa vários transtornos físicos e psicológicos nas crianças e adolescentes. Estudos que tratam do assunto conceituam o bullying como um tipo de violência repetitiva praticado contra uma ou mais pessoas com a finalidade de causar humilhação, dor, tortura, intimidação, entre outros, cujos efeitos podem acompanhar os indivíduos afetados por toda a sua vida.

Uma das dificuldades principais para enfrentar o fenômeno ainda é a naturalização, uma vez que pode se apresentar de forma explícita ou sutil, além de ainda ser confundido com brincadeiras de criança ou típicas da idade do sujeito.

Nesse sentido, o projeto de Lei em discussão visa a atualizar o conceito de bullying, previsto na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco.

A proposição estabelece nova redação ao art. 2º, que trata do conceito de bullying, nos seguintes termos: “a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constrianger, intimidar, discriminar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima”.

Do mesmo modo, altera-se o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de incluir os tipos de ações contínuas que podem ser caracterizadas como bullying: Sexual (assédio ou abuso de caráter sexual e de forma sistemática; social (que cause exclusão social);

Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Antonio Coelho (DEM), Erick Lessa (PP) e José Queiroz (PDT) membros titulares, e os Deputados: Alberto Feitosa (PSC), Isaltino Nascimento (PSB), Teresa Leitão (PT) e Tony Gel (MDB), membros suplentes durante a distribuição dos projetos. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 2665/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ANTÔNIO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 2666/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2667/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2668/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ERICK LESSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2669/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2670/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2671/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 2672/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2673/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2674/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2675/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, RELATOR DEPUTADO ALBERTO FEITOSA; Projeto de Lei Ordinária Nº 2676/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2677/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2678/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2679/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2680/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2681/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2682/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2683/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2684/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2685/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2686/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2687/2021, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 2688/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2689/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária Nº 2690/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. Após o término da distribuição de projetos, mantiveram-se reunidos sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Antonio Coelho (DEM) e José Queiroz (PDT) membros titulares, e os Deputados: Alberto Feitosa (PSC), Isaltino Nascimento (PSB), Teresa Leitão (PT) e Tony Gel (MDB), membros suplentes e deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 2661/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATORA DEPUTADA TERESA LEITÃO, aprovado por maioria; Projeto de Lei Complementar Nº 2662/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO, parecer rejeitado pela maioria, redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, parecer aprovado por maioria simples; Projeto de Lei Ordinária Nº 2267/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2342/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2372/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2431/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2432/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2452/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2458/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2500/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 2663/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Emenda Aditiva Nº 02/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2495/2021, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos 22 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, através do Sistema de Deliberação Remota, compareceram para esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, também de autoria desta Casa Legislativa e em obediência à convocação por edital da Presidente deste colegiado técnico, Deputada SIMONE SANTANA (PSB), as Deputadas e Deputados, membro titular PRISCILA KRAUSE (DEM) e membros suplentes ALUÍSIO LESSA (PSB) e DULCI AMORIM (PT), sob a presidência da Deputada Simone Santana. Observado o quórum regimental, a Senhora Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 1º de setembro de 2021, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, a Sra. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2592/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2593/2021, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Priscila Krause como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2021, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Dulci Amorim como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2021, de autoria do Poder Executivo, que tramita em Regime de Urgência, à Deputada Priscila Krause como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2604/2021, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, à Deputada Dulci Amorim como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2624/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, à Deputada Priscila Krause como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2635/2021, de autoria da Deputada Teresa Leitão, à Deputada Dulci Amorim como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2643/2021, de autoria do Deputado Aglailson Victor, à Deputada Priscila Krause como Relatora; Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2659/2021, de autoria do Poder Executivo, à Deputada Dulci Amorim como Relatora. Continuando a Sra. Presidente colocou em discussão o seguinte Projeto: Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2021, de autoria do Poder Executivo, que tramita em Regime de Urgência, e em seguida, passou a palavra à Relatora, Deputada Priscila Krause, para emissão de seu parecer, e discorreu que o Projeto é muito importante e atende os interesses dos municípios Pernambucanos pois reajusta os valores repassados às Prefeituras para manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar. Em 2017 o então Ministro Mendonça Filho também fez esse reajuste no repasse dos valores Federais para os Municípios que são o elo mais frágil na cadeia do Pacto Federativo Brasileiro. E o declarou que seu parecer foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente louvou a iniciativa do Governador em reajustar os valores dos repasses pois se encontravam defasados. Colocou em discussão o Parecer e passou a palavra ao Deputado Aluísio Lessa que apenas referendou o relatório da Deputada Priscila Krause, sobre esse reajuste de 40% (quarenta por cento) para que os Municípios possam continuar fazendo o transporte escolar nesse momento de volta às aulas. Nem todos os municípios têm os ônibus próprios para o transporte dos alunos, se fazendo necessário a contratação de ônibus particulares para realizar esse transporte, e como as contratações costumam ocorrer dentro dos próprios Municípios, temos visto alguns em condições lamentáveis. E com a aprovação desse Projeto do Governador, permite que os prefeitos possam garantir mais segurança no transporte escolar. Saudou o Governador pelo Projeto e a Deputada Priscila Krause por seu Parecer e já declarou seu voto favorável. Com a palavra a Deputada Dulci Amorim, informou que maioria desses ônibus são locados no horário da noite, para o ensino do EJA – Educação de Jovens e Adultos. Apoiou e votou com a Relatora. Em seguida a Sra. Presidente declarou o Projeto aprovado por unanimidade. Continuando a Sra. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes e o Deputado Aluísio Lessa informou que se encontra em aberto o último ciclo de remanejamento das Emendas ao Orçamento até o próximo dia 29, quando a Comissão de Finanças estará recebendo o encaminhamento das Emendas dos Parlamentares. Com a palavra a Deputada Priscila Krause, aproveitando o assunto, estamos na força tarefa no Gabinete para elaboração das Emendas ao Orçamento e gostaria de tirar uma dúvida: passado esse período não pode mais remanejar as emendas? O Deputado Aluísio Lessa confirmou que essa seria a última oportunidade de fazer o remanejamento ou alteração das Emendas, conforme definido no ano passado, esse é o 10º ciclo. A Sra. Presidente declarou que nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pela Sra. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA, REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 2021.

Às quinze horas e trinta minutos do dia primeiro de setembro de dois mil e vinte e um, reuniu-se pelo Sistema de Deliberação Remota – SDR, nos termos da Resolução número 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Comissão Permanente de Ciência, Tecnologia e Informática, sob a presidência da deputada Fabíola Cabral. Presentes os deputados William Brígido e Professor Paulo Dutra. Havendo quórum regimental a presidente iniciou encaminhando para discussão e votação a ata da reunião anterior, que foi aprovada por unanimidade. Distribuiu para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 2575/2021 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada, ao deputado Professor Paulo Dutra; o Projeto de Lei Ordinária nº 2576/2021 de autoria do deputado Diogo Moraes, cuja ementa altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispensar os estabelecimentos bancários e financeiros que possuam sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, da instalação de outros itens de segurança, ao deputado William Brígido; e o Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021 de autoria do deputado Gustavo Gouveia, cuja ementa institui a Política Estadual da Primeira Infância de Pernambuco, à deputada Teresa Leitão. Em seguida, foi

discutido o Projeto de Lei Ordinária nº 2495/2021 de autoria do Governador Paulo Câmara, cuja ementa altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, o parecer do relator deputado William Brígido foi pela aprovação, tendo a concordância dos demais parlamentares presentes. A presidente facultou a palavra para os parlamentares se pronunciarem, não havendo uso da palavra a presidente declarou encerrada a reunião, informando que a próxima será convocada através de publicação de edital no Diário Oficial mediante demanda. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas, que segue para publicação no Diário Oficial.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Às 16h, do dia 29 de setembro de 2021, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020 de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, sob a Presidência da Dep. Juntas, reuniram-se os Deputados Titulares dessa comissão, Clarissa Tércio, Isaltino Nascimento e João Paulo. Havendo quórum regimental, a Senhora Presidente Dep. Juntas deu por iniciada a reunião. Foi colocada em discussão a ata da reunião ordinária anterior, realizada em 22 de setembro de 2021, a qual foi aprovada por unanimidade. Então, passou-se à distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 02666/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02667/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Proteção Animal no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02668/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de óbitos ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão de identificação do Estado.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02669/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Cria a Lei criança e adolescente livre da violência familiar e dá outras providências.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02670/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino notificarem o pai, a mãe ou responsáveis legais, e dá outras providências.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02671/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a instalação ou adaptação de vestiários em edifícios empresariais.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02672/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas sobre os direitos dos usuários das companhias aéreas nos casos de atrasos e cancelamentos de voos ou preterição no embarque em todos os aeroportos do Estado de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02674/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir novas medidas de proteção.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02678/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a fim de instituir regras atinentes à educação para proteção animal.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02680/2021, de autoria de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer hipótese de isenção da taxa de inscrição para os estudantes de baixa renda, nos exames vestibulares das Universidades Estaduais de Pernambuco.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02681/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de inserir entre as metas e estratégias o acompanhamento de educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e outros transtornos que dificultam a aprendizagem.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02682/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar às pessoas com deficiência auditiva e/ou impossibilidade de fala (afonia), o direito ao atendimento acessível nos canais de acionamento de serviços de emergência, nos termos que indica.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02683/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência como medida para facilitar a adoção de medidas de apoio por parte do poder público e providências que busquem melhorar suas condições, possibilitando ainda, um atendimento otimizado a esses cidadãos no âmbito do Estado de Pernambuco.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02684/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer normas sobre o encerramento de contas bancárias e dá outras providências.). Distribuído à Dep. Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 02685/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Política Estadual "Mais Leitura, Mais Saúde", nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02689/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Suporte Emocional para Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02687/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir ao consumidor o pleno acesso às informações referentes aos empreendimentos com quem contrata.). Distribuído ao Dep. João Paulo; Projeto de Lei Ordinária nº 02689/2021, de autoria de Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR para reduzir o valor de emissão da 2ª (segunda) via do Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso.). Distribuído ao Dep. João Paulo. Posteriormente, passou-se à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência, redistribuído para Dep. Clarissa Tércio, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a comunicação às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, durante acompanhamento em programa de assistência pré-natal, acerca de seus direitos assegurados na legislação em vigor.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar à candidata gestante ou puérpera o direito de realizar curso ou programa de formação em turma a ser convocada em data posterior ao seu parto ou puerpério, nos termos que indica.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde serão realizadas com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes.). Relatoria do Dep. João Paulo, que o aprovou pela maioria com voto contrário da Dep. Clarissa Tércio e voto de desempate da Presid. Dep. Juntas; Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, que assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de ampliar os seus efeitos para estabelecimentos públicos ou privados com ampla circulação e aglomeração de pessoas.). Relatoria da Dep. Juntas, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado de Pernambuco e dá outras providências.). Relatoria do Dep. William Brígido, em sua ausência, redistribuído para Dep. Clarissa Tércio, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes; Substitutivo nº 01/2021 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.); Relatoria: Dep. William Brígido, em sua ausência, redistribuído para Dep. Clarissa Tércio, que o aprovou à unanimidade dos deputados presentes. Não havendo mais nada a tratar, a Presidente Dep. Juntas agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. Do que, para constar, eu, Joana Corrêa de Araújo Mendonça, Assessora Especial desta Comissão Técnica, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Portaria

PORTARIA N.º 232/21

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 77/2021, do **Deputado Erick Lessa**, **RESOLVE**: atribuir ao servidor MOVAM PEREIRA DE ASSIS, gratificação de representação de 22% (vinte e dois por cento) no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 06 de outubro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário